

Lisboa, 26 de novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

Da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG),

Dr. Pedro Bacelar Vasconcelos

*Enviado por email e por carta registada*

**Assunto: Projeto Lei 150/XII I Pronúncia AES I Pedido de audiência**

Excelência

Em representação da **AES – Associação de Empresas de Segurança**, apresentamos a tomada de posição relativamente ao Projeto Lei 150/XII<sup>1</sup> e, do mesmo modo, solicitamos uma audiência<sup>2</sup> na qual possamos expor, detalhadamente, o nosso ponto de vista quanto à matéria, o qual incide em três aspetos cruciais, que serão objeto de tratamento mais detalhado no documento anexo, a saber:

### **Aspetos mais críticos do Projeto Legislativo**

- 1. O aumento de €15.000,00 para €150.000,00 do montante cujo transporte tem que ser feito com recurso a empresas de transporte de valores..... 2**
- 2. A exclusão da autoproteção do âmbito da segurança privada e a permissão da autoproteção em portos e aeroportos ..... 4**
- 3. A falta de implementação da responsabilidade solidária no setor..... 5**

---

<sup>1</sup> Em apreciação pública de 27.10.2018 a 26.11.2018.

<sup>2</sup> Notando que uma audiência já havia sido pedida em 2.11.2018, cfr. comunicação enviada por email para a CACDLG.

**1. O aumento de €15.000,00 para €150.000,00 do montante cujo transporte tem que ser feito com recurso a empresas de transporte de valores**

Como se sabe, o enquadramento legislativo da atividade de segurança privada foi extensamente revisto pela Lei 34/2013 de 16 de maio e diplomas regulamentares seguintes.

Nos termos do disposto no artigo 66 dessa lei, o governo deveria promover a avaliação daquele regime jurídico, decorridos que fossem três anos contados do início da respetiva vigência.

A AES tem procurado dinamizar o processo de revisão entretanto desencadeado, apresentando as suas propostas de redação legislativa e comentando as propostas veiculadas pelo MAI.

Ora, no que diz respeito à atividade de transporte de valores, a proposta governativa sofreu uma profunda e inusitada alteração entre **março** e **setembro** de 2018<sup>3</sup>.

Alteração que consistiu no aumento de €15.000,00 para €150.000,00 do montante mínimo, nomeadamente de notas e de moedas, cujo transporte tem que ser feito com recurso a empresas de transporte de valores.

É de salientar que o MAI não confrontou o Conselho de Segurança Privada com esta sua proposta legislativa em tempo de este poder pronunciar-se.

---

<sup>3</sup> Tendo sido confrontada com a **proposta governativa de 18.12.2017**, a AES pronunciou-se em **2.1.2018**, **15.1.2018** e **31.1.2018**; confrontada com a **versão de 19.3.2018 da proposta governativa**, a AES apresentou nova pronúncia em **7.4.2018**. Em **26.9.2018** a AES foi convocada para a reunião do Conselho de Segurança Privada (inicialmente projetada para dia 2.10.2018, tendo vindo a realizar-se, afinal no dia 11.10.2018), tendo, com essa convocatória, recebido nova versão do Projeto Legislativo, versão essa que foi recebida no Parlamento em 4.10.2018, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Comissão competente em 16.10.2018.

Ou seja, submeteu tal proposta diretamente ao Conselho de Ministros, sem colher a opinião daquele que é, por excelência, o órgão consultivo do ministro em matéria de segurança privada<sup>4</sup>.

Por outro lado, não apresentou o Governo qualquer **justificação** para esta inusitada alteração, como não apresentou, de resto, qualquer **fundamentação** para uma tão radical alteração à atividade de transporte de valores.

E trata-se de uma medida radical porque, em suma, propiciará a desregulação, a insegurança e o aumento da criminalidade numa atividade, até aqui, fortemente regulada e crescentemente segura, assim como ocasionará o desemprego de um grande número de vigilantes de transporte de valores.

Assim e conforme se detalhará na pronúncia em anexo:

- i. A medida potenciará a desregulação e a incerteza na atividade de transporte de valores, ao possibilitar o transporte de avultadas somas monetárias por quem não está para tanto habilitado (com alvará ou licença) e sem sujeição desse transporte a normas de qualquer natureza;
- ii. A medida compromete a segurança pública, potenciando o aumento da criminalidade violenta associada à atividade de transporte de valores (em especial o roubo);
- iii. A medida compromete a rastreabilidade e o controlo do numerário, propiciando a criminalidade económico-financeira, mormente o branqueamento de capitais;
- iv. A medida colocará em causa os postos de trabalho de mais de 1.400 profissionais altamente qualificados (vigilantes de transporte de valores e operadores de valores).

---

<sup>4</sup> O Conselho de Segurança Privada é um órgão de consulta o Ministério da Administração Interna, a quem cabe, designadamente, pronunciar-se e propor iniciativas legislativas em matéria de segurança privada. Vide, designadamente, o disposto nos artigos 39, n.º 1, n.º 2, alínea h) e 40, alínea d) da Lei 34/2013 de 16 de maio.

## 2. A exclusão da autoproteção do âmbito da segurança privada e a permissão da autoproteção em portos e aeroportos

Para além do aspeto que acabámos de abordar, notamos, com apreensão, outras propostas que vão igualmente no sentido de **reduzir o âmbito da atividade** desenvolvida por **empresas de segurança privada**, abrindo espaços de verdadeira **desregulação**.

Referimo-nos, designadamente, embora não apenas, às propostas governamentais visando **(i) a exclusão da autoproteção do âmbito da segurança privada** (quando, até aqui, se considerou essa uma atividade *de* segurança privada, embora sujeita a um tratamento especial face àquela que consiste a prestação de serviços de segurança a terceiros), e **(ii) a organização de serviços de autoproteção em portos e aeroportos** (quando isso, até aqui, foi proibido por razões de segurança, consubstanciando, aliás, uma medida contrária às melhores práticas de segurança a nível europeu).

Pretende o Governo “decretar” que a autoproteção é diferente da segurança privada quando tais atividades são, na sua essência, iguais, visando ambas a “*proteção de pessoas e bens*” e a “*prevenção da prática de crimes*” (cfr. alíneas a) e b) do n.º 3 do vigente artigo 1 da Lei 34/2014, a que corresponde, *mutatis mutandi*, o n.º 4 do Projeto de Lei).

A filosofia propugnada é a de possibilitar que a atividade de segurança seja, em determinados casos, organizada livremente, isto é sem sujeição a requisitos impostos pela legislação da segurança privada e da proteção de dados sensíveis.

Todavia, qualquer atividade de prevenção, ainda que seja levada a cabo “*em proveito próprio*”, pode contender com direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo os de terceiros, que não as próprias entidades que organizam os seus próprios serviços de autoproteção.

E por isso qualquer atividade que vise a prevenção da prática de crimes quer-se regulada, isto é, sujeita a regras, tal como, hoje, prevê a lei da segurança privada.

### 3. A falta de implementação da responsabilidade solidária no setor

A AES tem, desde 2016, procurado dinamizar a revisão da lei da segurança privada, sobretudo quanto ao aspeto que reclama uma alteração mais urgente no quadro do combate ao **trabalho não declarado**, que é uma prática que tem vindo a minar o setor, traduzindo-se, basicamente, na omissão do pagamento de contribuições devidas ao Estado (impostos e contribuições para a Segurança Social) e ao trabalhador (prestações retributivas) e que, por isso mesmo, prejudica, seriamente, os trabalhadores, a economia e as empresas cumpridoras.

Verificamos, todavia, que o Projeto de Lei não acolhe a **Recomendação n.º 3.5.** do [“Relatório sobre o Setor da Segurança”, submetido ao Ministério da Administração Interna e Anexo ao RASP 2015.](#)

Face a uma tão importante lacuna, cumpre-nos reiterar a proposta de consagração na Lei 34/2013 da **responsabilidade solidária** do contratante, em moldes que já havíamos proposto, em letra de lei.

Feito este breve enquadramento das nossas principais propostas, solicitamos a V. Excelência a melhor atenção para o documento anexo, reiterando o pedido de audiência na qual as possamos exprimir detalhar os fundamentos das nossas preocupações e da rejeição face a estas e a outras das propostas governativas.

Com os melhores cumprimentos, *Roberto*

*Rogério Alves*

**Rogério Alves**  
Presidente

**AES** ASSOCIAÇÃO  
DE EMPRESAS  
DE SEGURANÇA

T (+351) 21 391 10 40  
F (+351) 21 391 10 41  
E [geral@aes.pt](mailto:geral@aes.pt)  
www.aes.pt | www.aesseguranca.pt

*Bárbara Marinho e Pinto*

**Bárbara Marinho e Pinto**  
Secretária geral

**AES** ASSOCIAÇÃO  
DE EMPRESAS  
DE SEGURANÇA

T (+351) 21 391 10 40  
F (+351) 21 391 10 41  
E [geral@aes.pt](mailto:geral@aes.pt)  
www.aes.pt | www.aesseguranca.pt

Pronúncia da AES – Associação de Empresas de Segurança relativamente ao Projeto de Lei 150/XIII, em apreciação pública de 27.10.2018 a 26.11.2018, tomando por base a evolução do processo de avaliação legislativa do regime jurídico da atividade de segurança privada e o seu quadro legal vigente<sup>1</sup>.

**Capítulo I – Disposições gerais**

**Secção I – Objeto, âmbito e definições**

<b>Lei n.º 34/2013 de 16.05.</b>	<b>Projeto de Lei 150/XIII</b>
<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objeto e âmbito</b></p> <p>1 — A presente lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e as medidas de segurança a adotar por entidades públicas ou privadas com vista a prevenir a prática de crimes.</p> <p>2 — A atividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos da presente lei e de regulamentação complementar e tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado.</p>	<p>«Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A presente lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e da autoproteção.</p> <p>2 - A presente lei estabelece ainda as medidas de segurança a adotar por entidades, públicas ou privadas, com vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes.</p> <p>3 - A atividade de segurança privada tem uma função complementar às</p>

<sup>1</sup> Tendo sido confrontada com a **proposta governativa de 18.12.2017**, a AES pronunciou-se em [2.1.2018](#), [15.1.2018](#) e [31.1.2018](#); confrontada com a **versão de 19.3.2018 da proposta governativa**, a AES apresentou nova pronúncia em [7.4.2018](#). Em [26.9.2018](#) a AES foi convocada para a reunião do Conselho de Segurança Privada (inicialmente projetada para dia 2.10.2018, tendo vindo a realizar-se, afinal no dia 11.10.2018), tendo, com essa convocatória, recebido nova versão do Projeto Legislativo, versão essa que foi recebida no Parlamento em 4.10.2018, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Comissão competente em 16.10.2018.

<p>3 — Para efeitos da presente lei, considera -se atividade de segurança privada:</p> <p>a) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;</p> <p>b) A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoproteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.</p> <p>4 — A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada é considerada atividade de segurança privada, sendo regulada nos termos da presente lei.</p> <p>5 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades de porteiro de hotelaria e de porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou a escritórios, cuja atividade seja regulada pelas câmaras municipais.</p> <p>6 — As entidades que prestem serviços de portaria ou as profissões de porteiro cujo âmbito de serviços corresponda, ainda que parcialmente, aos serviços de segurança privada ou às funções da profissão de segurança privado estão sujeitas ao regime previsto na presente lei.</p> <p>7 — O Banco de Portugal não está sujeito às medidas previstas na presente lei que se mostrem incompatíveis com as normas e recomendações adotadas no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.</p>	<p>competências atribuídas nestas matérias às forças de segurança.</p> <p>4 - Para efeitos da presente lei, e sem prejuízo das atribuições das forças de segurança, a proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes pode ser exercida:</p> <p>a) Por entidade privada que vise a prestação de serviços de segurança privada a terceiros, nos termos da presente lei e regulamentação complementar;</p> <p>b) Através da organização, em proveito próprio, de serviço de autoproteção.</p> <p>5 - A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada e de consultoria de segurança são consideradas atividades de segurança privada, sendo reguladas nos termos da presente lei e regulamentação complementar.</p> <p>6 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei:</p> <p>a) A atividade de porteiro de hotelaria;</p> <p>b) A atividade de porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou a escritórios, cuja regulamentação é da competência das câmaras municipais;</p> <p>c) A gestão e monitorização de sistemas de segurança e a implementação de vigilância e controlo de acessos adotados em espaços para fins habitacionais.</p> <p>7 - [...].</p>
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:</b></p> <p>Pretenderá o Governo conseguir o seguinte:</p> <p>- Clarificar que a autoproteção não é atividade de segurança priva (ao contrário do que resulta das normas ainda hoje vigentes), "não obstante as regras que [...]"</p>	

regem [as empresas de segurança privada] serem aplicáveis” às entidades autorizadas a ter serviços de autoproteção;

- Liberalizar a gestão e monitorização de sistemas de segurança e a implementação de vigilância e controlo de acessos adotados em espaços para fins habitacionais, ficando tais atividades excluídas da Lei;

- Eliminar a alusão à *subsidiariedade*, mantendo-se a referência à *complementaridade* relativamente às competências atribuídas às forças de segurança, que são, agora, clara e, expressamente, chamadas a desempenhar funções tradicionalmente desempenhadas por ETV, como decorre de várias disposições do Diploma;

**Entende a AES o seguinte:**

**N.º 1:** Deve manter-se a atual redação legal, considerando-se a atividade de autoproteção como parte integrante da atividade de segurança privada, sujeita a determinados requisitos legais.

**N.º 4:** Deve manter-se incólume a versão hoje vigente e que corresponde ao n.º 3, que define a atividade de segurança privada como sendo (i) *a prestação de serviços a terceiros* e/ou (ii) *a organização em proveito próprio de serviços de autoproteção*, em ambos os casos, *com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes*.

A definição é imprescindível pois contribui para balizar esta importante atividade.

A qualificação da autoproteção como uma atividade situada fora do âmbito da segurança privada é incorreta, pois está-se, basicamente, a dizer que é diferente aquilo que, é, na sua essência (*“proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes”*) é igual.

Do ponto de vista da técnica legislativa, é mais curial estatuir, como até aqui, que a atividade que vise a *proteção de pessoas e bens* e a *prevenção da prática de crimes* é de segurança privada, sendo de discriminar as regras aplicáveis às empresas que se dedicam – em exclusivo – à prestação deste tipo de serviços a terceiros das regras aplicáveis àqueles que prosseguem a atividade com recurso aos seus próprios meios.

De notar que a exclusão da autoproteção do âmbito da segurança privada pode levar à cisão das próprias condições laborais dos profissionais da segurança privada. Assim, hoje, tais profissionais estão abrangidos pelo mesmo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o qual prevê condições remuneratórias mais favoráveis do que aquelas que vigoram para a generalidade dos trabalhadores. Com a cisão propugnada no Projeto de Lei, passaremos a ter trabalhadores excluídos do “setor da segurança privada” e, assim mesmo, da sua regulamentação quanto às condições de trabalho. Isto ocasionará que a trabalho *igual* (por exemplo, *“a vigilância de bens móveis e imóveis”*) deixe de corresponder remuneração igual. Esta desigualdade trará conflitualidade laboral e exacerbará o flagelo do trabalho não declarado e da concorrência desleal. É esta, de resto, a consequência de se opor a uma atividade fortemente regulamentada uma outra, em tudo semelhante, mas desregulamentada.

O disposto **n.º 6, alínea c)** constitui outra novidade que merece a crítica da AES.



A formulação retira do âmbito da lei uma atividade que é, tipicamente, de segurança privada, a saber: *“a gestão e monitorização de sistemas de segurança e a implementação de vigilância e controlo de acessos adotados em espaços para fins habitacionais”*.

Notamos, com apreensão uma clara opção legislativa no sentido de reduzir o âmbito da atividade desenvolvida por empresas de segurança privada, abrindo espaços que podem propiciar e fomentar a desregulação.

A atividade de segurança privada – mesmo aquela que aparentemente se circunscreve a *espaços habitacionais* – é potencialmente intrusiva e pode contender com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Referimo-nos, por exemplo, ao direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e ao direito que cada um tem de acesso, retificação e atualização dos dados informatizados que lhes digam respeito (artigo 35, n.º 1 da constituição da República Portuguesa).

Direitos estes que, no que diz respeito à atividade de segurança privada, encontram uma salvaguarda no quadro legal vigente, sendo de destacar o dever de segredo profissional ínsito no artigo 6 da Lei 34/2013.

Assim, há determinados *meios* de proteção que, ainda que sejam utilizados *“em proveito próprio”*, podem, igualmente, contender com direitos fundamentais de terceiros, ou seja, de pessoas que, não sendo utilizadoras ou beneficiárias dos serviços de *autoproteção* em causa, podem, em certas circunstâncias que a lei não prevê nem pode prever, ser visadas pelos *meios* e *sistemas* utilizados com o fito de organizar tais serviços.

Deixar tais aspetos à margem da lei é abrir o flanco a zonas de desregulação e, também, de alguma indefinição e insegurança jurídicas.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Definições</b></p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei e em regulamentação complementar, entende -se por:</p> <p>a) «Empresa de segurança privada» toda a entidade privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, cujo objeto social consista exclusivamente na prestação de serviços de segurança privada e que, independentemente da designação que adote, exerça uma atividade de prestação de serviços a terceiros de um ou mais dos serviços previstos no n.º 1 do artigo 3.º;</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) «Central de controlo» a instalação física que integra os equipamentos e sistemas necessários à monitorização de sinais de alarme e de videovigilância;</p> <p>b) «Central de receção e monitorização de alarmes» a instalação</p>

b) «Entidade consultora de segurança» toda a entidade privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, que preste serviços a terceiros de elaboração de estudos de segurança ou de planos de segurança e demais atividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, nelas se incluindo a execução de auditorias de segurança;

c) «Entidade formadora» toda a entidade pública ou privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, dotada de recursos e capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação de pessoal de segurança privada;

d) «Estudo e conceção» o conjunto de avaliações e análises que as entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º efetuam previamente à instalação dos sistemas de segurança;

e) «Estudos de segurança» a prestação de serviços de consultadoria e ou de conceção de procedimentos e medidas a adotar, em meios humanos e técnicos, com vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes;

f) «Fiscal de exploração de transportes públicos» o trabalhador devidamente habilitado e ajuramentado que, por conta da entidade pública ou da entidade exploradora de uma concessão de transportes públicos, verifica a posse e validade dos títulos de transporte, podendo identificar o utente e proceder à respetiva autuação, em caso de fraude ou falta de título de transporte;

g) «Material e equipamento de segurança» quaisquer dispositivos elétricos e ou eletrónicos destinados a detetar e a sinalizar a presença, entrada ou tentativa de entrada de um intruso em edifícios ou instalações protegidas, a prevenir a entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como a controlar o acesso de pessoas não autorizadas e a capturar, registar e visualizar imagens de espaço protegido;

h) «Monitorização de alarmes» todos os atos e procedimentos relacionados com a

física que integra os equipamentos e sistemas necessários à monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, operada por pessoal de vigilância, vinculado a entidade de segurança privada, que integra os componentes e equipamentos associados à receção, gestão, validação e conservação de sinais de alarme;

c) «Entidade consultora de segurança» toda a entidade privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, que preste serviços a terceiros de elaboração de estudos de segurança ou de planos de segurança e demais atividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, nelas se incluindo a execução de auditorias de segurança;

d) [Anterior alínea c)];

e) «Estudo e conceção» o conjunto de avaliações e análises prévios à instalação dos sistemas de segurança;

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) «Material e equipamento de segurança» quaisquer sistemas ou dispositivos de segurança e proteção, elétricos e ou eletrónicos, destinados a detetar e a sinalizar a presença, entrada ou tentativa de entrada de um intruso em edifícios ou instalações protegidas, a prevenir a entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou

recepção de sinais de alarme, bem como a resposta e reposição de alarmes;

i) «Pessoal de segurança privada» as pessoas integradas em grupos profissionais ou profissões que exerçam ou compreendam o exercício das funções de pessoal de vigilância e diretor de segurança previstas na presente lei;

j) «Pessoal de vigilância» o trabalhador, devidamente habilitado e autorizado a exercer as funções previstas na presente lei, vinculado por contrato de trabalho a entidades titulares de alvará ou licença;

k) «Planos de segurança» o conjunto de medidas de autoproteção (organização e procedimentos), com vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes, enquadradas no âmbito da atividade de segurança privada;

l) «Porteiro de hotelaria» todo o trabalhador cujas funções consistam em controlar o movimento de entrada e saída de hóspedes, em entregar e restituir chaves de quartos, em orientar a recepção de bagagem e correio e assegurar a sua distribuição, em efetuar o registo do serviço de despertar e de objetos perdidos, em receber e transmitir comunicações telefónicas e mensagens e prestar informações, em efetuar ou orientar rondas nos andares e outras dependências, verificando, nomeadamente, o funcionamento de luzes, ar condicionado, aquecimento e águas, e em elaborar estatísticas e relatos sobre reclamações de clientes, transmitindo -as aos serviços competentes;

m) «Porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou a escritórios» todo o trabalhador cujas funções consistam em controlar o movimento de entrada e saída de residentes e visitantes, em prestar informações, em supervisionar ou participar na limpeza, reparação e manutenção do interior de edifícios, em cuidar de caldeiras e outros equipamentos de aquecimento central de edifícios, em fornecer pequenos serviços aos moradores ausentes, nomeadamente receber encomendas e mercadorias, em informar gestores e proprietários de edifícios sobre a necessidade de executar obras de reparação, em zelar pela manutenção de edifícios, verificando, nomeadamente, o funcionamento de luzes, ar condicionado, aquecimento e águas, e em vigiar edifícios, para prevenir e manter a sua segurança contra incêndios, desastres, inundações, cuja atividade seja regulada pelas câmaras municipais, sendo

locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como a controlar o acesso de pessoas não autorizadas, a detetar a prática de furtos e a capturar, registar e visualizar imagens de espaço protegido;

i) [Anterior alínea h)];

j) «Pessoal de segurança privada» o trabalhador, devidamente habilitado e autorizado a exercer as funções previstas para o pessoal de vigilância, coordenador de segurança e diretor de segurança nos termos da presente lei;

k) [Anterior alínea j)];

l) [Anterior alínea k)];

m) [Anterior alínea l)];

n) [Anterior alínea m)];

o) [Anterior alínea n)].

-lhes vedadas as atividades previstas no artigo 18.º;

n) «Proteção pessoal» a atividade de segurança privada de acompanhamento de pessoas, efetuada por vigilante de proteção e acompanhamento pessoal, para sua defesa e proteção;

o) «Serviço de autoproteção» os serviços internos de segurança privada que qualquer entidade pública ou privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente habilitada, organiza em proveito próprio, com recurso aos próprios trabalhadores, no âmbito das atividades de segurança privada previstas na presente lei.

**Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII em apreciação** pública de 2018.10.27 a 2018.11.26

Da conjugação entre as definições ínsitas nas alíneas **a)** (nova noção de “central de controlo”) e **b)** (nova noção de “central de receção e monitorização de alarmes”) do **artigo 2** e a definição de serviço de “monitorização de alarme” (**artigo 3, n.º 1, alínea c) do Projeto de Lei**) resulta que qualquer entidade pode operar uma “central de controlo”, não estando sujeita a quaisquer dos requisitos previstos na lei da segurança privada.

No entender da AES deve resultar, inequivocamente, da lei que só possam operar a *central de controlo* quem para tanto estiver devidamente habilitado, ou seja, as entidades detentoras de alvará ou licença de autoproteção (leia-se: o pessoal de segurança privada devidamente habilitado e ao seu serviço), cuja concessão depende de requisitos legais expressos.

Retomando o comentário ao artigo 1, supra, recordamos que esta atividade específica contende com direitos liberdades e garantias fundamentais, tais como o direito à *imagem* e à *reserva da intimidade da vida privada* (artigo 26, n.º 1 da constituição da República Portuguesa) e o *direito* que cada um tem de *acesso, retificação e atualização dos dados informatizados que lhes digam respeito* (artigo 35, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

A monitorização de sinais de alarme e de videovigilância contende com tais direitos fundamentais, quer tais sinais e imagens provenham de uma “*central de receção e monitorização de alarmes*”, quer provenham de uma “*central de controlo*”.

E, por isso, num e noutro caso, tal atividade deve ser levada a cabo por entidades de segurança privada devidamente autorizadas por licença ou alvará e que, por isso mesmo, são capazes de oferecer especiais garantias.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p><b>Art. 3</b></p> <p><b>Serviços de segurança privada</b></p> <p>1- Os serviços de segurança privada referidos no n.º 3 do artigo 1.º compreendem:</p> <p>a) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais, públicos ou privados, de acesso vedado ou condicionado ao público;</p> <p>b) A proteção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança;</p> <p>c) A exploração e a gestão de centrais de receção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, assim como serviços de resposta cuja realização não seja da competência das forças e serviços de segurança;</p> <p>d) O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de fundos e valores e demais objetos que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial, sem prejuízo das atividades próprias das instituições financeiras</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Serviços de segurança privada e de autoproteção</p> <p>1 - Os serviços de segurança privada referidos na alínea <i>a)</i> do n.º 4 do artigo 1.º compreendem:</p> <p><i>a)</i> A vigilância de imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais, públicos ou privados, de acesso vedado ou condicionado ao público, ou ainda a vigilância de bens móveis em espaço delimitado fisicamente;</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> A monitorização de sinais de alarme:</p> <p><i>i)</i> Através da gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes;</p> <p><i>j)</i> Através da prestação de serviços de monitorização em centrais de controlo;</p> <p><i>l)</i> Através da prestação de serviços de resposta a alarmes cuja realização não seja da competência das forças e serviços de segurança.</p> <p><i>d)</i> O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de fundos e valores e demais objetos que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial e tal seja requerido, sem prejuízo das atividades próprias das instituições financeiras reguladas por lei especial;</p> <p><i>e)</i> [...];</p> <p><i>f)</i> [<i>Revogada</i>];</p> <p><i>g)</i> [...].</p> <p>2 - As empresas de segurança privada podem, sob a supervisão da entidade pública competente ou da entidade titular de uma concessão de transporte público, prestar serviços de fiscalização de títulos de transporte,</p>

<p>reguladas por norma especial;</p> <p>e) O rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas e o controlo de passageiros no acesso a zonas restritas de segurança nos portos e aeroportos, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência nos aeroportos, nos portos e no interior de aeronaves e navios, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças e serviços de segurança;</p> <p>f) A fiscalização de títulos de transporte, sob a supervisão da entidade pública competente ou da entidade titular de uma concessão de transporte público;</p> <p>g) A elaboração de estudos e planos de segurança e de projetos de organização e montagem de serviços de segurança privada previstos na presente lei.</p> <p>2 - A prestação dos serviços referidos no número anterior bem como os requisitos mínimos das instalações e meios materiais e humanos das entidades de segurança privada adequados ao exercício da atividade são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>3 - Excluem-se do âmbito previsto na alínea g) do n.º 1 os serviços que:</p>	<p>nos termos da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual.</p> <p>3 - A prestação de serviços referidos no n.º 1, bem como os requisitos mínimos das instalações e meios materiais e humanos das entidades de segurança privada adequados ao exercício da atividade, são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>4 - Excluem-se do âmbito previsto na alínea g) do n.º 1 os serviços que:</p> <p>a) [Anterior alínea a) do n.º 3];</p> <p>b) [Anterior alínea b) do n.º 3];</p> <p>c) [Anterior alínea c) do n.º 3].</p> <p>A organização, em proveito próprio, de serviços de autoproteção compreende os serviços previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1.</p>
--	---

<p>a) Sejam fornecidos por autoridades ou entidades públicas visando a prevenção criminal e a segurança de pessoas e bens;</p> <p>b) Sejam prestados por entidades singulares ou coletivas relativamente a estudos e projetos visando outros riscos que não a prevenção da prática de crimes;</p> <p>c) Sejam prestados por entidades singulares ou coletivas visando a segurança de sistemas de informação e dos dados armazenados por esses sistemas.</p>	
<p>Em suma, com esta medida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Proíbe-se o exercício da atividade de segurança privada fora de espaços delimitados fisicamente.</li> <li>- Estatui-se que deixa de ser obrigatório o recurso a serviços de transporte de valores quando estejam em causa obras de arte (qualquer que seja o seu valor), ou então valores monetários de montante até <u>€150.000,00</u> (cento e cinquenta mil euros) entendendo este Governo que tal valor económico não requer proteção especial.</li> <li>- A autoproteção passa a ser possível em portos e aeroportos;</li> </ul> <p><b>Entende a AES o seguinte:</b></p> <p><b>N.º 1, ALÍNEA A):</b> Questionamos o sentido e o alcance da alteração alvitrada na alínea a), e que, aparentemente, proíbe a <i>vigilância de bens móveis em espaço que não esteja delimitado fisicamente</i>". No entender da AES pode justificar-se, devendo por isso ser permitida, a vigilância de bens móveis situados em locais, públicos ou privados, ainda que num espaço que não esteja delimitado fisicamente. Pense-se, por exemplo, numa obra de arte, que se queira devidamente vigiada, a título preventivo, mas cuja estética possa ser alterada (e prejudicada) se tal obra for envolvida por uma estrutura "delimitante".</p> <p>Não há qualquer razão (nomeadamente de interesse público) para proibir a realização de vigilância de bens móveis em tais condições.</p> <p>*</p> <p><b>N.º 1, ALÍNEA D):</b> Na definição do serviço das empresas de transporte de valores [alínea d)] é acrescentada a expressão sublinhada: "<i>O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de fundos e valores e demais objetos que <b>pelo seu valor económico</b> possam requerer proteção especial e tal seja requerido, sem prejuízo das</i></p>	

*atividades próprias das instituições financeiras reguladas por lei especial."*

Em conformidade com o exposto, prevê-se, no **artigo 7, n.º 1<sup>2</sup>** que esse valor económico não carecido de proteção especial se estriba em €150.000,00 (e não €15.000,00, como até ao momento tem sido<sup>3</sup>).

Esta opção legislativa é totalmente **inusitada e infundamentada**, já que o Conselho de Segurança Privada nunca foi consultado acerca do seu teor, tendo sido confrontado com o texto desta concreta proposta em setembro de 2018, ou seja, quando a mesma já havia sido aprovada em Conselho de Ministros.

Esta opção legislativa é, também, absolutamente **perniciosa** a vários níveis, a saber:

**i. A medida potenciará a desregulação e a incerteza na atividade de transporte de valores;**

**ii. A medida compromete a segurança pública, potenciando o aumento da criminalidade violenta associada à atividade de transporte de valores (em especial o roubo);**

**iii. A medida compromete a rastreabilidade e o controlo do numerário, propiciando a criminalidade económico-financeira, mormente o branqueamento de capitais;**

**iv. A medida colocará em risco os postos de trabalho de mais de 1400 profissionais altamente qualificados (vigilantes de transporte de valores e operadores de valores).**

Detalhando cada um destes pontos:

De acordo com a medida legislativa proposta, é absolutamente livre (isto é, não sujeito a quaisquer requisitos) o transporte de moeda, notas, fundos, títulos ou metais preciosos de valor inferior a €150.000,00.

Trata-se de um autêntico convite à **criminalidade económico-financeira** e à **criminalidade violenta**, ao arrepio da política criminal definida para o biénio de 2017-2019, de acordo com a Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, que no seu artigo 2, alínea i) elege *a criminalidade económico-financeira, em especial o crime de branqueamento de capitais* como *fenómenos criminais de prevenção prioritária*.

<sup>2</sup> Transcreve-se o teor do **artigo 7, n.º 1** do Projeto legislativo: "As empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que necessitem de efetuar o transporte de moeda, notas, fundos, títulos ou metais preciosos de valor superior a € 150 000 são obrigadas a recorrer à autoridade pública ou a entidades autorizadas a prestar os serviços de segurança privada previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º."

<sup>3</sup> Concretamente, dispõe a **versão vigente do n.º 4 do artigo 7 da Lei 34/2013** que "as empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que necessitem de efetuar o transporte de **moeda, notas, fundos, títulos, metais preciosos ou obras de arte de valor** são obrigadas a recorrer a entidades autorizadas a prestar os serviços de segurança privada previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, quando o valor em causa for superior a € 15 000".



Ora estes fenómenos de índole criminal têm vindo a ser, paulatinamente, debelados, mercê da excelente combinação da atuação das polícias e das empresas de transporte de valores, num enquadramento normativo fortemente regulado.

Num ambiente desregulado assistiremos a um retrocesso nesse combate, com a, inevitável, exposição da atividade de transporte e tratamento de valores a um enorme risco, com prejuízo para a segurança de pessoas e bens.

Note-se que, de acordo com dados fornecidos pela ESTA - European Cash Management Companies Association, Portugal apresentou, em 2017, o rácio de um ataque por cada 121 viaturas de transporte de valores (1:121), o que constitui um excelente resultado, sobretudo quando comparado com o rácio de outros países europeus, como o Reino Unido (1:12), país em que a atividade de transporte de valores se encontra altamente desregulada, o que se teme venha, doravante, a ocorrer em Portugal.

Na medida em que elimina determinadas garantias que, atualmente existem, no controlo da circulação de avultados montantes de numerário, a medida propiciará, também, o **branqueamento de capitais** e a **circulação de numerário falso ou em más condições de conservação**.

De acordo com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que, transpondo determinadas normas do direito comunitário<sup>4</sup> estabelece as *medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*, as empresas de transporte de valores estão sujeitas ao cumprimento de um conjunto de obrigações (artigo 4, n.º 1, alínea k) do mencionado diploma legal) que garantem a transparência da circulação de valores.

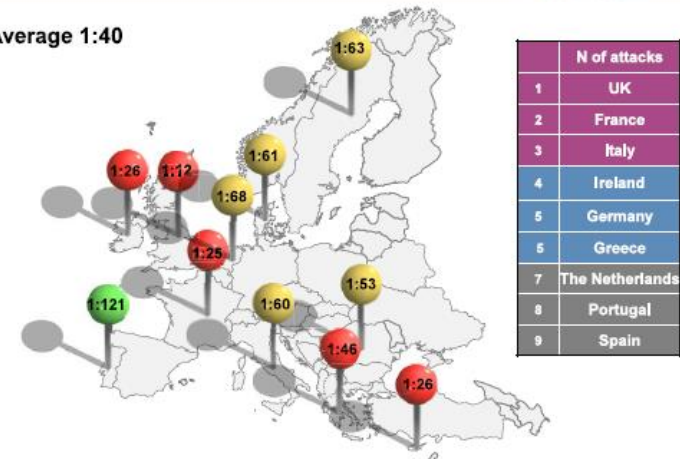
As empresas de transporte de valores *estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento de um conjunto de deveres preventivos de controlo, de identificação, de diligência, de comunicação, abstenção, de recusa, de colaboração* com entidades relevantes e de *formação* dos seus colaboradores, entre outros (vejam-se, nomeadamente, as disposições conjugadas dos artigos 2, n.º 1, al. r), 11 e 12 a 58 [normas do capítulo IV] da Lei 83/2017).

Assim, as empresas de transporte de valores devem, nomeadamente mas não só, adotar sistemas de controlo adequados à gestão dos riscos de branqueamento de

### ATTACK 'HOT SPOTS' & Risk ratio (2017)



Average 1:40



<sup>4</sup> Concretamente, a Lei 83/2017 transpõe parcialmente as **Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.**

capitais e de financiamento do terrorismo (ver, em especial, os artigos 12 e 14 da Lei 83/2017), nomeadamente, a uma rigorosa e completa identificação e registo do *beneficiário efetivo* (ver, em especial, os artigos 2, alínea h)<sup>5</sup>, 18, n.º 2, alínea a) e 29 a 34 da Lei 83/2017). Mais, devem receber, tratar e comunicar, internamente e, também, às autoridades competentes [como por exemplo o Departamento Central de Investigação e Ação Penal, a Procuradoria-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira] quaisquer irregularidades ou suspeitas de irregularidades nas transações que operacionalizam (ver, nomeadamente, os artigos 20, 23 e 43 da Lei 83/2017).

Sendo evidente que um particular não oferece as mesmas garantias do cumprimento deste tipo de deveres que oferecem as empresas que são, precisamente, especializadas na atividade de transporte e tratamento de valores.

Aliás, a falta do controlo no transporte levará, inevitavelmente, à falta de controlo da atividade conexas de recirculação de notas e moedas euro, até agora desenvolvida por entidades devidamente credenciadas, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 184/2007, de 10 de maio<sup>6</sup>.

Assim, questiona-se como é que este Governo pretende salvaguardar o rigor das operações de aferição da autenticidade e escolha das notas e moedas, realizadas fora do Banco de Portugal, quando tais operações deixem de ser levadas a cabo por entidades devidamente credenciadas para o efeito (sendo de salientar, a este respeito, o disposto nos artigos 2, n.º 2, alínea d) e 11 do mencionado Decreto-lei n.º 184/2007).

É com base neste sistema regulatório da circulação do numerário, realizado com recurso a empresas de transporte de valores que se tem efetivamente garantido que só circulam – quer em Portugal, quer nos restantes Estados Membros da União Europeia - notas e moedas autênticas e em condições de preservação e integridade conformes com os critérios definidos pelo Banco de Portugal e pelo próprio Banco Central Europeu.

Por isso, ao eliminarem-se as empresas de transporte de valores da atividade de transporte, tratamento e recirculação de valores, estar-se-á a propiciar, numa palavra, a desregulação de uma atividade que tem permanecido e deve continuar devidamente regulada.

A formulação legislativa proposta é, além do mais, equivoca, pois se, *pelo seu valor económico* determinados bens podem *requerer proteção especial*, não faz sentido que a mesma possa depender de *requerimento*.

Fica por esclarecer quem é o requerente com a faculdade de prescindir da dita proteção especial.

<sup>5</sup> Cfr. a definição ínsita no artigo 2, alínea h) da Lei 83/2017, entende-se por “*beneficiário efetivo*”, “*a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º*”.

<sup>6</sup> O Decreto-lei n.º 184/2007, de 10 de maio regula a atividade de recirculação de moeda metálica de euros desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, acolhendo na ordem jurídica interna a Recomendação da Comissão Europeia de 27 de Maio de 2005, relativa à autenticação das moedas em euros e do tratamento das moedas em euros impróprias para circulação.

Na verdade, não deve ser deixada à discricionariedade do dono de valores avultados a adoção de medidas de segurança, quando seja notório que existe um risco de criminalidade violenta, organizada e/ou económico financeira que afeta, não só o proprietário desse valores, como também, a restante comunidade.

Recorde-se que esta mesma lógica preventiva (leia-se, a prevenção da prática de crimes) levou à imposição legal da adoção de determinadas medidas de segurança por entidades públicas ou privadas tais como instituições de crédito e sociedades financeiras (vejam-se os artigos 87 a 91 da Portaria 273/2013), estabelecimentos comerciais e grandes superfícies de comércio (vejam-se os artigos 92 a 96 da n.º 273/2013 de 20.8. e o Decreto-Lei 258/92 de 20.11.), estabelecimentos de exibição, compra e venda de metais preciosos e de obras de arte (artigos 97 a 99 da Portaria 273/2013) e, ainda, farmácias e postos de abastecimento de combustíveis (artigo 100 da Portaria 273/2013).

Com a medida proposta o Governo isenta, injustificadamente, determinadas entidades, aqui incluindo as instituições de crédito e sociedades financeiras, da adoção de medidas de segurança essenciais à prevenção da criminalidade no transporte e tratamento de valores criando, com tal isenção, um risco que afetará todos cidadãos.

As empresas de transporte de valores procederam a avultados investimentos ocasionados pela Lei 34/2013 de 16.5.

Graças a essa crescente aposta na inovação e no aperfeiçoamento dos seus procedimentos, as empresas de transporte de valores prestam um serviço altamente especializado, quer no que diz respeito à conceção das rotas de transporte de valores, na adoção de medidas proactivas e reativas visando incrementar a segurança da atividade, quer na celebração de protocolos com as forças de segurança, com quem têm mantido sempre uma boa interlocução, tudo isto, com evidente benefício para a segurança geral de pessoas e bens e a salvaguarda dos valores dos seus clientes.

Recorde-se que, desde a revisão do regime jurídico da atividade de segurança privada operada em 2013, as empresas de transporte de valores realizaram, no seu conjunto, um investimento global de cerca de **€20.000.000,00**, com a adaptação de instalações, a renovação da respetiva frota de veículos de transporte, de acordo com as crescentes exigências de segurança definidas legalmente e o recrutamento e formação de vigilantes de transporte de valores devidamente habilitados.

Considerando que **95%** dos serviços prestados pelas empresas de transporte de valores envolve o transporte de valores em montante inferior a €150.000,00, é certo e seguro que, com a medida proposta pelo Governo as empresas de transporte de valores perderão o seu negócio, com o que os profissionais ao seu serviço (ou seja, os vigilantes de transporte de valores e os operadores de valores) resvalarão para o **desemprego por extinção do respetivo posto de trabalho**.

Tudo isto para que essa atividade – até aqui segura e regulada – passe a ser desenvolvida em condições de insegurança e desregulação.

\*

**N.º 5:** De acordo com a alteração propugnada pelo Governo, poderá admitir-se, também, a autoproteção no âmbito da vigilância nos portos e aeroportos e, ainda, para a elaboração de estudos e planos de segurança.

Em conformidade com o exposto, prevê-se, no **artigo 15**, infra, que a licença A de autoproteção abranja o serviço de elaboração de estudos e planos de segurança.

Ora, a segurança em portos e aeroportos não deve ser considerada uma matéria reservada à discricionariedade ou ao prudente arbítrio da entidade gestora do porto ou aeroporto. Não estamos, de todo em todo, no domínio do *“proveito próprio”* desses operadores, mas sim, evidentemente, no domínio da segurança que a todos afeta.

A autoproteção em determinadas infraestruturas críticas é desaconselhada pelas mesmas razões de segurança que levam o legislador a proibir empresas de segurança privada *multidisciplinares*, proibição essa que resulta do exposto no **vigente artigo2, alínea a)**<sup>7</sup> que tem correspondência com o disposto no **artigo 4, n.º 3 do Projeto de Lei**<sup>8</sup>.

Na verdade, com a autoproteção em aeroportos perder-se-á o enfoque exclusivo na segurança de pessoas e bens, no controlo de acessos. Essa “preocupação” passará a “concorrer” com várias outras no mundo aeroportuário, saindo, assim, vulnerabilizada deste jogo de forças.

Esta medida vem ao arripio das melhores práticas instituídas na maioria dos países da União Europeia e terá um impacto negativo na qualidade dos serviços de segurança aeroportuária prestados.

Por último é de prever, também o fim das empresas de segurança que têm como escopo único a prestação de serviços de segurança aeroportuária e, uma vez mais, quando essas mesmas empresas foram obrigadas a um avultado esforço financeiro para adequar a respetiva atividade às normas legais revistas em 2013, sobretudo em termos de formação do assistente de portos e aeroportos.

Recorde-se que esta especialidade foi criada, precisamente, aquando da lei 34/2013 de 16 de maio.

---

<sup>7</sup> De acordo com a definição de “*empresa de segurança privada*” ínsita no vigente artigo2, alínea a), entende-se aquela por “*toda a entidade privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, cujo objeto social consista exclusivamente na prestação de serviços de segurança privada e que, independentemente da designação que adote, exerça uma atividade de prestação de serviços a terceiros de um ou mais dos serviços previstos no n.º 1 do artigo 3.º*”.

<sup>8</sup> É o seguinte o teor do artigo 4, n.º 3 do Projeto de Lei 150/XIII: “*A atividade prevista na alínea a) do número anterior apenas pode ser exercida por pessoa coletiva, de direito privado, devidamente autorizada, cujo objeto social consista exclusivamente na prestação de serviços de segurança privada e que, independentemente da designação que adote, exerça uma atividade de prestação de serviços a terceiros de um ou mais dos serviços previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º*”.

Secção II – Proibições e regras de conduta	
<b>Lei n.º 34/2013 de 16.05.</b>	<b>Projeto de Lei 150/XIII</b>
-	<p>Art. 6-A</p> <p>Regras de Conduta</p> <p><i>No exercício da atividade de segurança privada, o pessoal de vigilância deve:</i></p> <p><i>a) Respeitar os direitos fundamentais e demais direitos dos cidadãos;</i></p> <p><i>b) Manter uma conduta íntegra e de acordo com os princípios legais;</i></p> <p><i>c) Manter uma atitude discreta e resiliente;</i></p> <p><i>d) Não manter ligações com atividades ilícitas;</i></p> <p><i>e) Não constituir fator de perturbação para a ordem pública;</i></p> <p><i>f) Prestar assistência às pessoas em perigo.</i></p>
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII :</b></p> <p>Pese embora, sejamos favoráveis à intenção que nos parece estar subjacente à alteração alvitrada - a saber, a implementação de medidas destinadas a promover a legalidade no setor - notamos que o disposto nas alíneas d) e e) levantam algumas dificuldades ao nível da sua interpretação e aplicação prática, que nascem da dificuldade em fazer prova de factos negativos cuja definição padece de alguma ambiguidade (<i>não manter ligações com atividades ilícitas; não constituir fator de perturbação para a ordem pública</i>).</p> <p>Mais curial será a concretização das atividades proibidas.</p> <p>Por outro lado, propomos uma melhor sistematização da matéria ínsita no Proposto artigo 6-A. Salvo melhor opinião, as obrigações e deveres aí previstos, devem ser absorvidos pela norma do artigo 37, referente aos <i>deveres especiais</i>.</p>	

<b>Capítulo II – Medidas de segurança</b>	
<b>Lei n.º 34/2013 de 16.05.</b>	<b>Projeto de Lei 150/XIII</b>
<p>Artigo 7</p> <p><b>Medidas de segurança obrigatórias</b></p> <p>1 - As empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços abrangidas pela presente lei adotam as medidas de segurança obrigatórias previstas no presente artigo, com a finalidade de prevenir a prática de crimes.</p> <p>2 - As obras de adaptação que seja necessário efetuar nos estabelecimentos, com vista à adoção das medidas de segurança obrigatórias, são comunicadas ao proprietário do espaço, o qual não pode opor-se à sua realização, salvo quando as mesmas se mostrem suscetíveis de provocar riscos estruturais ou de estabilidade no edifício.</p> <p>3 - As medidas de segurança obrigatórias podem incluir:</p> <p>a) A criação de um departamento de segurança, independentemente da sua designação;</p> <p>b) A existência de um diretor, independentemente da sua designação, habilitado com a formação específica de diretor de segurança prevista na presente lei, ou formação equivalente que venha a ser reconhecida;</p> <p>c) A obrigatoriedade de implementação de um serviço de vigilância dotado do pessoal de segurança privada</p>	<p>Artigo 7</p> <p><b>Medidas de segurança</b></p> <p>1- As empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que necessitem de efetuar o transporte de moeda, notas, fundos, títulos ou metais preciosos de valor superior a € 150 000 são obrigadas a recorrer à autoridade pública ou a entidades autorizadas a prestar os serviços de segurança privada previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º.</p> <p>2- As entidades cujas características ou serviços prestados possam ser considerados de risco para a segurança e ordem pública podem ser obrigadas a adotar medidas de segurança, por período limitado no tempo não superior a 180 dias, estabelecidos em despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>3- Para efeitos do disposto no número anterior, o nível de risco é determinado em função de uma avaliação de ameaça realizada pelas forças de segurança tendo por base os fenómenos criminógenos que afetam determinada tipologia de atividade ou local.</p> <p>4- Os contratos de empreitada e de aquisição de bens ou serviços celebrados por organismos públicos responsáveis pela gestão de instalações classificadas como infraestruturas críticas ou pontos sensíveis, pelo Banco de Portugal e pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., devem ser acompanhados de medidas especiais de segurança quando ocorra qualquer das seguintes circunstâncias:</p>

<p>habilitado nos termos da presente lei;</p> <p>d) A instalação de dispositivos de videovigilância e sistemas de segurança e proteção;</p> <p>e) A conexão dos sistemas de segurança a central de alarmes própria ou de entidade autorizada nos termos da presente lei;</p> <p>f) A obrigatoriedade de recurso a pessoal de vigilância e de adoção de medidas de segurança física.</p> <p>4 - As empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que necessitem de efetuar o transporte de moeda, notas, fundos, títulos, metais preciosos ou obras de arte de valor são obrigadas a recorrer a entidades autorizadas a prestar os serviços de segurança privada previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, quando o valor em causa for superior a (euro) 15 000.</p> <p>5 - A obrigatoriedade referida no número anterior só é aplicável a instituições de crédito ou sociedades financeiras quando o valor em causa seja superior a (euro) 25 000.</p> <p>6 - O disposto nos n.os 4 e 5 não é aplicável se a empresa ou a entidade industrial, comercial ou de serviços estiver autorizada com a licença prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º</p> <p>7 - As entidades cujas características ou serviços prestados possam ser considerados de risco para a segurança e ordem pública podem ser obrigadas a adotar um sistema de segurança específico que inclua vigilância humana, controlo de acessos e medidas de</p>	<p>a) Envolvam o acesso ou a intervenção em áreas de segurança;</p> <p>b) Sejam relativos à produção, cunhagem e emissão de notas e moedas;</p> <p>c) Sejam relativos a material e equipamentos de segurança, à instalação e manutenção de dispositivos de videovigilância e de sistemas de segurança e proteção.</p> <p>5-Sem prejuízo do cumprimento das obrigações de publicitação legalmente aplicáveis ou para efeitos de inspeção, deve ser assegurado sigilo quanto aos elementos técnicos previstos nos contratos referidos no número anterior.</p> <p>6-Sempre que possível, os procedimentos relativos aos contratos referidos no n.º 4 devem ser autonomizados daqueles que não exijam especiais medidas de segurança.</p> <p>7-[<i>Revogado</i>].</p> <p>8-[<i>Revogado</i>].</p>
---	---

segurança física, por período limitado no tempo não superior a 60 dias, estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior é considerado de risco, nomeadamente, o estabelecimento em local em que exista razoável risco da ocorrência de facto qualificado pela lei como crime.

#### **Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII :**

**N.º 1:** No que respeita ao estatuído no n.º 1 remetemos para o comentário supra ao **artigo 3, n.º 2, alínea d)**, supra, acrescentando, ainda, que é de questionar a razão de ser, sentido e alcance da previsão de *recurso a autoridades públicas* para a prestação de serviços de transporte de valores.

Não é curial num diploma destinado à regulação da atividade de segurança *privada* – seja por ESP, seja por entidades que organizem os serviços de autoproteção – regular-se a atividade de segurança a desempenhar por *autoridades públicas*.

Advinha-se, por outro lado, que, de entre estas *autoridades públicas*, esteja a PSP e a GNR, entidades que devem, no entender da AES, permanecer afetas às importantíssimas atividades de inspeção, fiscalização e sancionamento da atividade de segurança privada.

A afetação destes meios para outras finalidades (a realização da atividade fiscalizada) gerará problemas de articulação e, sempre, menos disponibilidade para a tão necessária fiscalização desta importantíssima atividade.

\*

O **n.º 3** corresponde, *mutatis mutandi*, ao vigente n.º 8, mas, salvo melhor opinião, peca pela vacuidade da sua parte final. Assim, é salutar a estatuição de que “...o nível de risco é determinado em função de uma avaliação de ameaça realizada pelas forças de segurança...”, mas afigura-se vaga a afirmação de que essa avaliação tem “por base os fenómenos criminosos que afetam determinada tipologia de atividade ou local.”

Entendemos que esta afirmação final deve ser concretizada.

\*

O **n.º 4** e o **n.º 5** são totalmente novos. Introduzem uma nota de rigor no que diz respeito a determinados contratos de aquisição de serviços em áreas mais sensíveis,



mas fá-lo prevendo “*especiais medidas de segurança*”, sem estatuir que medidas são essas ou por que instrumento (portaria, despacho ou outro) são reguladas.

Por isso, entendemos que esse aspeto deve ser objeto de melhor concretização.

\*

São eliminadas as disposições dos normativos hoje previstos **n.ºs 1 e 3**.

Ora, não faz sentido que deixa de ser possível impor a adoção de determinadas medidas de segurança a determinadas *empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços*, mesmo em situações em que tais medidas possam ser necessárias para *prevenir a prática de crimes*.

Frise-se que uma tal imposição só ocorre em casos de comprovada necessidade preventiva; mas, nesses casos deve mesmo ocorrer.

\*

A disposição do vigente **n.º 2** passa a constar do **n.º 8 do artigo 8** do Projeto de Lei.

### Capítulo III – Entidades e serviços de segurança privada

#### Secção I – Tipos de entidades

#### Secção II – Tipos de alvarás, licenças e autorizações

#### Lei n.º 34/2013 de 16.05.

#### Projeto de Lei 150/XIII

Artigo 14

#### Tipos de alvarás

1 - A autorização para a prestação de serviços de segurança privada é titulada por alvará.

2 - De acordo com a classificação dos serviços prestados e os fins a que se destinam, o exercício da atividade de segurança privada compreende os seguintes tipos de alvarás:

Artigo 14

1- [...].

2- [...]:

a) Alvará A, que autoriza a prestação dos serviços previstos nas alíneas *a)*, *e)* e *g)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º;

<p>a) Alvará A, que autoriza a prestação dos serviços previstos nas alíneas a), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>b) Alvará B, que autoriza a prestação dos serviços previstos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>c) Alvará C, que autoriza a prestação dos serviços previstos nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>d) Alvará D, que autoriza a prestação dos serviços previstos nas alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 3.º</p> <p>3 - O alvará a que se refere a alínea c) do número anterior autoriza a empresa de segurança privada ao exercício das atividades de comércio, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica de pessoas e bens, designadamente deteção de intrusão e roubo, controlo de acessos, videovigilância, centrais de receção de alarme e ou outros sistemas.</p> <p>4 - O disposto no número anterior é extensível a equipamentos de extinção automática de incêndios, visando a integração de sistemas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos em legislação especial.</p>	<p>b) Alvará B, que autoriza a prestação dos serviços previstos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>c) Alvará C, que autoriza a prestação dos serviços previstos nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>d) Alvará D, que autoriza a prestação dos serviços previstos nas alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 3.º</p> <p>3-O alvará a que se refere a alínea a) do número anterior autoriza as empresas de segurança a prestar serviços de coordenação de segurança aos promotores de evento desportivos ou de espetáculos, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º.</p> <p>4-O alvará a que se refere a alínea c) do n.º 2 autoriza a empresa de segurança privada ao exercício das atividades de comércio, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica de pessoas e bens, designadamente deteção de intrusão e roubo, controlo de acessos, videovigilância, centrais de receção de alarme e ou outros sistemas, devendo para o efeito cumprir com os requisitos definidos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º-A.</p> <p>5- [Anterior n.º 4].</p>
---	--

**Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII :**

A parte final do **n.º 4** [que corresponde, com as devidas alterações, ao vigente n.º 3] sujeita as empresas de segurança privada com alvará C, que se queiram dedicar (também) ao comércio, instalação, manutenção e assistência de sistemas de segurança eletrónica ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria 272/2013 de 20.8., o que, numa lógica de que “quem pode o mais, pode o menos”, não faz sentido.

Não faz, nomeadamente, sentido sujeitar as ESP titulares de alvará C ao registo prévio previsto na Portaria 272/2013.

O desdobramento de normas burocráticas em mais normas burocráticas constitui um entrave à tão desejada simplificação de procedimentos.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 15</p> <p><b>Tipos de licenças</b></p> <p>1 - A autorização para a organização de serviços internos de autoproteção é titulada por licença.</p> <p>2 - De acordo com a classificação dos serviços autorizados e os fins a que se destinam, o exercício da atividade de segurança privada em regime de autoproteção compreende os seguintes tipos de licenças:</p> <p>a) Licença A, que autoriza a organização dos serviços previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>b) Licença B, que autoriza a organização dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>c) Licença C, que autoriza a organização dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>d) Licença D, que autoriza a organização dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º</p>	<p>Artigo 15</p> <p>1. [...]:</p> <p>a) Licença A, que autoriza a organização dos serviços previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>b) Licença B, que autoriza a organização dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>c) Licença C, que autoriza a organização dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>d) Licença D, que autoriza a organização dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º.</p>
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII :</b></p> <p>De acordo com a versão vigente da lei, só são admitidos 4 tipos de licença de autoproteção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Licença A – vigilância humana</li> <li>• Licença B – proteção pessoal</li> <li>• Licença C – exploração e gestão de centrais de alarme e videovigilância</li> <li>• Licença D - transporte de valores</li> </ul> <p>A vingar a estatuição ínsita na <b>alínea a) do n.º 2</b> do Projeto de Lei, passará a ser possível organizar, em regime de autoproteção, serviços de vigilância nos portos e</p>	

aeroportos, aspeto já criticado, no comentário supra realizado ao **artigo 3**, para o qual ora remetemos.

**Lei n.º 34/2013 de 16.05.**

**Projeto de Lei 150/XIII**

Artigo 16

**Autorização a entidades formadoras e consultoras de segurança**

1 - A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada só pode ser exercida por entidades formadoras mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, após verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei.

2 - A atividade de entidade consultora de segurança privada, para a prestação dos serviços previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, só pode ser exercida mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna e registo prévio, após verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei.

Artigo 16

1- [...].

2- A atividade de entidade consultora de segurança privada, para a prestação dos serviços previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, só pode ser exercida mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, após verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei.

**Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

Questionamos se a supressão, no **n.º 2**, da expressão "*registo prévio*", pretende significar que as entidades consultoras de segurança deixam de estar sujeitas a esse requisito. Deve, do nosso ponto de vista, manter-se a exigência de registo prévio das entidades consultoras.

Capítulo IV – Pessoal e meios de segurança privada	
Secção I – Pessoal e segurança privada	
Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 18</p> <p><b>Funções da profissão de segurança privado</b></p> <p>1 - O segurança privado exerce exclusivamente as funções do conteúdo funcional das especialidades para que se encontra autorizado e habilitado nos termos da presente lei.</p> <p>2 - O vigilante exerce exclusivamente as seguintes funções:</p> <p>a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes;</p> <p>b) Controlar a entrada, a presença e a saída de pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público;</p> <p>c) Prevenir a prática de crimes em relação ao objeto da sua proteção;</p> <p>d) Executar serviços de resposta e intervenção relativamente a alarmes que se produzam em centrais de receção e monitorização de alarmes;</p> <p>e) Realizar revistas pessoais de prevenção e segurança, quando autorizadas expressamente por despacho do</p>	<p>Artigo 18</p> <p>[...]</p> <p>1- O pessoal de vigilância apenas pode exercer as funções previstas para as especialidades a que se encontra habilitado com cartão profissional.</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) Vigiar e proteger pessoas e bens em estabelecimentos de restauração ou bebidas com espaço de dança ou onde habitualmente se dance;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Orientar e prestar apoio aos utentes dos referidos espaços em situações de emergência, nomeadamente as que impliquem a evacuação do estabelecimento.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>

<p>membro do Governo responsável pela área da administração interna, em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, sujeitos a medidas de segurança reforçada.</p> <p>3 - O segurança-porteiro exerce exclusivamente as seguintes funções:</p> <p>a) Vigiar e proteger pessoas e bens em estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço de dança ou onde habitualmente se dance, obrigados a adotar sistemas de segurança nos termos de legislação especial;</p> <p>b) Controlar a entrada, a presença e a saída de pessoas dos estabelecimentos previstos na alínea anterior, com recurso aos meios previstos em legislação especial, visando detetar e impedir a introdução de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;</p> <p>c) Prevenir a prática de crimes em relação ao objeto da sua proteção;</p> <p>d) Orientar e prestar apoio aos utentes dos referidos espaços em situações de emergência, nomeadamente as que impliquem a evacuação do estabelecimento ou recinto.</p> <p>4 - O vigilante de proteção e acompanhamento pessoal exerce exclusivamente as funções de proteção pessoal.</p> <p>5 - O assistente de recinto desportivo exerce</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [Revogada];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) Evitar que, durante a realização do jogo, os espetadores se concentrem nas vias de acesso ou de emergência, impedindo o acesso ou obstruindo as mesmas.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - O vigilante está habilitado a exercer as funções correspondentes à especialidade de operador de central de alarmes.</p>
--	--

exclusivamente as seguintes funções:

- a) Vigiar o recinto desportivo e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento de utilização do recinto;
- b) Controlar os acessos, incluindo detetar e impedir a introdução de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;
- c) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento dos equipamentos destinados a esse fim;
- d) Vigiar e acompanhar os espectadores nos diferentes setores do recinto, bem como prestar informações referentes à organização, infraestruturas e saídas de emergência;
- e) Prevenir, acompanhar e controlar a ocorrência de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação às forças de segurança;
- f) Orientar os espectadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;
- g) Acompanhar, para colaboração na segurança do jogo, grupos de adeptos que se desloquem a outro recinto desportivo;
- h) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espetáculo desportivo, em conformidade com as normas e regulamentos de segurança;
- i) Impedir que os espectadores circulem, dentro do

recinto, de um setor para outro;

j) Evitar que, durante a realização do jogo, os espectadores se desloquem dos seus lugares de modo que, nomeadamente, impeçam ou obstruam as vias de acesso e de emergência.

6 - O assistente de recinto de espetáculos exerce exclusivamente as seguintes funções:

a) Vigiar o recinto de espetáculos e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento de utilização do recinto;

b) Controlar os acessos, incluindo detetar e impedir a introdução de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;

c) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento dos equipamentos destinados a esse fim;

d) Vigiar e acompanhar os espectadores durante os espetáculos, bem como prestar informações referentes à organização, infraestruturas e saídas de emergência;

e) Prevenir, acompanhar e controlar a ocorrência de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação às forças de segurança;

f) Orientar os espectadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;

g) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espetáculo, em conformidade com as normas e



regulamentos de segurança.

7 - O assistente de portos e aeroportos, no quadro de segurança da aviação civil ou da proteção marítima, exerce exclusivamente as seguintes funções:

- a) Controlo de acessos de pessoas, veículos, aeronaves e embarcações marítimas;
- b) Rastreio de passageiros, tripulantes e pessoal de terra;
- c) Rastreio de objetos transportados e veículos;
- d) Rastreio de bagagem de cabine e de porão;
- e) Rastreio de carga, correio e encomendas expresso;
- f) Rastreio de correio postal;
- g) Rastreio de correio postal e material das transportadoras aéreas ou marítimas;
- h) Rastreio de provisões e outros fornecimentos de restauração das transportadoras aéreas ou marítimas;
- i) Rastreio de produtos e outros fornecimentos de limpeza das transportadoras aéreas ou marítimas.

8 - O vigilante de transporte de valores exerce exclusivamente funções de manuseamento, transporte e segurança de notas, moedas, títulos e outros valores e conduz veículos de transporte de valores.

9 - O fiscal de exploração de transportes exerce exclusivamente funções de verificação da posse e

validade dos títulos de transporte, por conta da entidade pública ou da entidade exploradora de uma concessão de transportes públicos.

10 - O operador de central de alarmes desempenha especificamente as funções de operação de centrais de receção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, efetuando o tratamento de alarmes, nomeadamente solicitando a intervenção das entidades adequadas em função do tipo de alarme.

11 - O vigilante está habilitado a exercer as funções correspondentes à especialidade de operador de central de alarmes e o segurança-porteiro habilitado a exercer funções correspondentes às especialidades de vigilante e de operador de central de alarmes.

**Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

Entende a AES que deve ser a seguinte a redação **da alínea e) do n.º 2 do artigo 18**, a qual converge com o que é proposto, infra, quanto aos artigos 19 e 59:

*2 — O vigilante apenas se encontra habilitado ao exercício das funções<sup>9</sup>: (...) e) Realizar revistas pessoais de prevenção e segurança, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.*

<sup>9</sup> Na proposta Governativa de dezembro de 2018, nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 18, a expressão “*exerce exclusivamente as funções*” era substituída pela expressão, mais feliz, “*apenas se encontra habilitado ao exercício das funções...*”.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 19</p> <p><b>Revistas pessoais de prevenção e segurança</b></p> <p>1 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados.</p> <p>2 - Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, devendo o pessoal de vigilância devidamente qualificado utilizar meios técnicos adequados, designadamente raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados, bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem, com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos</p>	<p>Artigo 19</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal de vigilância pode:</p> <p>a) Recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados;</p> <p>b) Realizar revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados, devendo, neste caso, estar sob a supervisão das forças de segurança territorialmente competentes.</p> <p>3 - Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, nos termos do número anterior.</p> <p>4 - A revista por palpação apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo género que a pessoa controlada.</p> <p>5 - A supervisão das forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 2, a requerer pela entidade responsável pela gestão do espaço ou do evento, deve atender ao número de seguranças privados a realizar revistas, ao número de pessoas a ela sujeitos e a outros fatores e circunstâncias que contribuam para a avaliação de risco.</p> <p>6 - A entidade autorizada a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança nos termos do n.º 3 promove a afixação da autorização concedida, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso.</p> <p>7 - A recusa à submissão a revista, realizada nos termos da presente lei, pode determinar a</p>

que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

impossibilidade de entrada no local controlado.

3 - A entidade autorizada a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança nos termos do número anterior promove a afixação da autorização concedida, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso.

### **Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

De acordo com o exposto na exposição de motivos<sup>10</sup>, a intenção legislativa parece ser a de consagrar a admissibilidade das revistas por palpação e vistoria dos bens transportados em recintos desportivos, portos e aeroportos ou outros locais que justifiquem proteção reforçada, desde que

Todavia, o legislador mantém a imposição de que o uso de equipamentos de revista seja previamente autorizado e a revista por palpação e vistoria de bens seja realizada sob supervisão forças de segurança, devendo haver, mesmo, um rácio polícia/vigilante.

**Ora, apesar de parecerem salutareas as alterações alvitradas, não pode a AES deixar de notar que a redação da norma em questão pode e deve ser melhorada, contrapondo, assim, redação a seguinte:**

*1 — Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, os assistentes de recinto de espetáculos, no controlo de acesso aos recintos de espetáculo e os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.*

*2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal de vigilância pode:*

*a) Recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade.*

*b) Realizar revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens dos visados, devendo, neste caso, estar sob a supervisão das forças de segurança territorialmente competentes.*

*3 - As revistas pessoais de prevenção e segurança são realizadas por pessoal de vigilância devidamente qualificado, no exercício das suas funções, em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, estando dependente de autorização do MAI, exceto*

<sup>10</sup>Cujo teor se transcreve, neste segmento, por facilidade: “No que diz respeito às funções que podem ser desempenhadas pelo pessoal de vigilância, repõe-se a possibilidade de realização de revistas pessoais de prevenção e segurança por palpação e vistoria dos bens transportados no acesso a recintos desportivos, a zonas restritas de segurança de portos e aeroportos ou a outros locais que justifiquem proteção reforçada e onde estas tenham sido autorizadas, desde que sob supervisão das forças de segurança.”

quando forem utilizados para o efeito, exclusivamente, equipamentos de revista não intrusivos, designadamente, raquetes de deteção de metais e de explosivos ou outros com a mesma finalidade, bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem, caso em que depende de comunicação prévia à Direção Nacional da PSP.

4 - A revista por palpação apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo género que a pessoa controlada.

5 - A supervisão das forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 2, a requerer pela entidade responsável pela gestão do espaço ou do evento, deve atender ao número de seguranças privados a realizar revistas, ao número de pessoas a ela sujeitos e a outros fatores e circunstâncias que contribuam para a avaliação de risco.

6 — A entidade destinatária de serviços de segurança privada promove a afixação de aviso, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso, consoante os casos, de autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna ou do aviso seguinte: “Neste local são realizadas revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.”<sup>11</sup>

7 - A recusa injustificada à submissão a revista, realizada nos termos da presente lei, pode determinar a impossibilidade de entrada no local controlado.

Assim,

No que diz respeito ao artigo 19, a proposta da AES repristina a versão originária deste normativo (artigo 6, n.º 6 e n.º 7 do revogado DL 35/2004), com ressalva do seguinte: (i) a previsão de que os assistentes de recintos de espetáculos possam, também, realizar revistas pessoais de prevenção e segurança, nos termos previstos no n.º 1 e (ii) a previsão de que autorização especial do MAI passe a só ser aplicável no que diz respeito à revista *manual* (naturalmente mais intrusiva).

Assim, deixa de ser necessária a obtenção de autorização para a revista realizada por pessoal devidamente habilitado e que utilize, para o efeito, exclusivamente, aparelhos não intrusivos.

No entender da AES justifica-se que este último tipo de revista faça parte das competências específicas do vigilante, sem depender de autorização especial por parte do MAI.

Os ganhos em termos de desburocratização (evitando sucessivos pedidos de autorização) são óbvios.

A exigência de uma decisão *prévia* e *fundamentada* da autoridade competente sobre a necessidade e indispensabilidade da realização de revistas em locais como aeroportos, estádios de futebol e eventos e espetáculos onde acedam centenas ou milhares de pessoas, parece-nos excessiva, já que este tipo de locais e eventos são, por natureza (e sobretudo nos dias de hoje), vulneráveis à prática de atos que colocam em causa a segurança de pessoas e bens.

---

<sup>11</sup> Noto que, em consonância com esta nossa proposta, propomos, também, uma alteração, infra exposta, ao artigo 59, n.º 1, al. e), para reforçar a obrigatoriedade das condições legais de realização de revistas pessoais de prevenção e segurança.

Note-se que o [Regulamento \(EU\) n.º 185/2010](#) impõe a revista manual enquanto procedimento de segurança nos aeroportos, reservando para o detetor manual de metais (DMM) uma função residual, enquanto “...meio complementar de rastreio, não substituindo a necessidade de realizar uma revista manual”.

Uma tal medida de segurança básica deve decorrer da própria lei e não estar dependente de autorização administrativa.

Os fundamentos de segurança que valem para os aeroportos também se aplicam, com as devidas adaptações, para os portos e, ainda, para recintos onde se realizem eventos, sejam eles desportivos ou de espetáculo, onde se afluam centenas ou milhares de pessoas.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
-	<p>19-A</p> <p><b>Controlo de segurança</b></p> <p>1 - O controlo de segurança à saída de um local, mediante recurso a meios técnicos adequados, apenas pode ser realizado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Em locais cujos bens ou atividade envolvidas, em razão da sua natureza, constituam objeto de um risco particular para a segurança;</li> <li>b) O controlo seja exclusivamente destinado à prevenção de subtração de bens no local de trabalho;</li> <li>c) O controlo seja realizado no local de onde a pessoa se ausente e consista numa verificação dos bens apresentados voluntariamente pelo visado ou que ele transporte;</li> <li>d) Existência de avisos, à entrada e saída do local, da possibilidade da sua ocorrência;</li> <li>e) O controlo seja realizado em conformidade com as condições relativas à informação e consentimento previstos em convenção coletiva de trabalho ou, quando não seja aplicável, o trabalhador tenha prestado o seu consentimento individual.</li> </ul>
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:</b></p> <p>De acordo com o Projeto de Lei, o controlo de segurança passa a ser possível à <u>saída</u> de local de trabalho. Concordando com a iniciativa legislativa, questionamos o que possa ser entendido por <i>locais cujos bens ou atividades desenvolvidas constituam risco particular para a segurança</i> (alínea a) do n.º 1). Entende a AES que tal</p>	

conceito deve ser clarificado, para evitar dificuldades na interpretação e aplicação da lei.	
<b>Lei n.º 34/2013 de 16.05.</b>	<b>Projeto de Lei 150/XIII</b>
<p>Artigo 21</p> <p><b>Contrato de trabalho</b></p> <p>1 - Os contratos de trabalho do pessoal de segurança privada e do diretor de segurança revestem a forma escrita, devendo incluir a especificidade de cada função.</p> <p>2 - Os contratos de trabalho de muito curta duração a que se refere o Código do Trabalho não são admissíveis para efeitos do exercício da atividade de segurança privada, salvo as situações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 140.º do mesmo Código.</p>	<p>Artigo 21</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os contratos de trabalho do pessoal de vigilância, do coordenador de segurança e do diretor de segurança revestem a forma escrita, devendo expressamente mencionar a especificidade de cada função.</p> <p>2 - O contrato de trabalho deve ser celebrado entre o pessoal de segurança privada e a entidade habilitada ao exercício da atividade de segurança privada.</p> <p>3 - <i>[Anterior n.º 2].</i></p>
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:</b></p> <p>Concordando com as alterações alvitadas pelo Governo, entendemos que as sugestões de redação avançadas pela AES devem, também, ser acolhidas.</p> <p>Nesse sentido, propomos o aditamento de um número com a seguinte redação:</p> <p><i>4 - Os contratos de trabalho do pessoal de segurança privada que sejam celebrados a tempo completo têm obrigatoriamente que prever o regime de exclusividade com a empresa de segurança privada ou com aquelas que com ela estejam em relação de grupo na atividade de segurança privada.</i></p> <p>Com efeito, o descanso do vigilante é essencial para o bom desempenho da sua função que – recorde-se – é de especial relevo social, pois visa a <i>prevenção da prática de crimes, para garantia da segurança de pessoas e bens.</i></p> <p>O descanso mínimo deve ser obrigatório, sob pena de se criarem riscos para a saúde do trabalhador e a segurança de todos.</p> <p>De frisar que é crescente o fenómeno do trabalho não declarado em que um vigilante chega a trabalhar dias inteiros seguidos e sem descanso. Ora, a medida legislativa proposta constitui mais um passo legislativo contra o fenómeno, obrigando os outorgantes de um contrato de trabalho a tempo completo a acordarem um</p>	

regime de exclusividade, que salvasse o trabalhador e os destinatários dos respetivos serviços de segurança.

Remetemos para o exposto no artigo 57, n.º 3 da proposta, um novo normativo que prevê a punição de quem exerça funções de segurança privada sem vínculo laboral.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 22</p> <p><b>Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada</b></p> <p>1- Os administradores ou gerentes de sociedades que exerçam a atividade de segurança privada devem preencher, permanente e cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa;</p> <p>b) Possuir a escolaridade obrigatória;</p> <p>c) Possuir plena capacidade civil;</p> <p>d) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso previsto no Código Penal e demais legislação penal;</p> <p>e) Não exercer, nem ter exercido, as funções de gerente ou administrador de entidade autorizada para o exercício da atividade de segurança privada condenada, por decisão definitiva ou transitada em julgado, nos três anos precedentes, pela prática de três contraordenações muito graves previstas no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro, na presente lei ou em legislação laboral ou relativa à segurança social, ou pela prática de três contraordenações graves</p>	<p>Artigo 22</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os administradores, gerentes e todos os funcionários com funções de direção, supervisão e chefia de sociedades que exerçam a atividade de segurança privada devem preencher, permanente e cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso contra a vida, contra a integridade física, contra a reserva da vida privada, contra o património, contra a vida em sociedade, designadamente o crime de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, contra a autoridade pública, designadamente os crimes de resistência e de desobediência à autoridade pública, por crime de detenção de arma proibida, ou por qualquer outro crime doloso punível como pena de prisão superior a 3 anos, sem prejuízo da reabilitação judicial;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p>



<p>previstas em legislação fiscal;</p> <p>f) Não exercer, nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da atividade de segurança privada nos três anos precedentes;</p> <p>g) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa ou das forças e serviços de segurança, ou com qualquer outra pena que inviabilize a manutenção do vínculo funcional.</p> <p>2 - O pessoal de vigilância deve preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a) a d), f) e g) do número anterior.</p> <p>3 - O diretor de segurança e o responsável pelos serviços de autoproteção devem preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1, bem como ter concluído o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.</p> <p>4 - Os formadores de segurança privada devem preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1, bem como ter concluído o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, sendo que os gestores de formação e os coordenadores pedagógicos das entidades formadoras devem preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1, bem como serem titulares de curso superior.</p> <p>5 - São requisitos específicos de admissão e permanência na profissão de segurança privado:</p> <p>a) Possuir as condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigidas para o exercício das suas funções que constam dos anexos i e ii da presente lei, da qual fazem parte integrante;</p> <p>b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação nos termos estabelecidos no artigo 25.º, ou cursos idênticos ministrados e reconhecidos noutra</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - O diretor de segurança, o responsável pelos serviços de autoproteção e o coordenador de segurança devem preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1, bem como ter concluído o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A PSP pode, a todo o tempo e com carácter subsidiário, proceder à verificação da idoneidade dos administradores, gerentes ou outros funcionários com funções de direção, supervisão e chefia das sociedades de segurança privada, do pessoal de segurança privada, do responsável pelos serviços de autoproteção, dos formadores, gestores de formação e coordenadores pedagógicos de entidades formadoras.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no número anterior, é suscetível de indiciar falta de idoneidade o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, o visado ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes dolosos não compreendidos na alínea d) do n.º 1 e que revelem, no seu conjunto, a inaptidão para o exercício da função.</p> <p>7 - [Anterior proémio do n.º 5]:</p> <p>a) [Anterior alínea a) do n.º 5];</p> <p>b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação nos termos estabelecidos no artigo 25.º, ou cursos idênticos ministrados e reconhecidos noutra Estado membro da União Europeia, ou em Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.</p> <p>8 - É requisito específico de admissão e permanência na função de diretor de segurança e de responsável pelos serviços de autoproteção a frequência, com aproveitamento, de curso de conteúdo programático e</p>
--	---

Estado membro da União Europeia, ou em Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

6 - É requisito específico de admissão e permanência na profissão de diretor de segurança, bem como para o exercício das funções de responsável pelos serviços de autoproteção, a frequência, com aproveitamento, de cursos de conteúdo programático e duração fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia.

7 - Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia legalmente habilitados e autorizados a exercer a atividade de segurança privada nesse Estado podem desempenhar essas funções em Portugal nos termos estabelecidos na presente lei, desde que demonstrem que foram cumpridos os seguintes requisitos:

a) Para desempenhar as funções de diretor de segurança e de responsável dos serviços de autoproteção, os requisitos previstos nos n.os 3 e 6;

b) Para desempenhar as funções do pessoal de vigilância, os requisitos previstos nos n.os 2 e 5.

8 - Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia devem possuir conhecimentos suficientes de língua portuguesa para o exercício de funções de pessoal de vigilância, diretor de segurança, coordenador de segurança e de formador.

9 - O cumprimento do requisito mínimo referido na alínea d) do n.º 1 é aferido mediante a apresentação de certificado de registo criminal para fins especiais.

duração fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia.

9 - É requisito específico de admissão e permanência na profissão de coordenador de segurança a frequência, com aproveitamento, de curso de conteúdo programático e duração fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia.

10 - [Anterior proémio do n.º 7]:

a) Para desempenhar as funções de diretor de segurança e de responsável pelos serviços de autoproteção, os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 8;

b) Para desempenhar as funções de coordenador de segurança, os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 9;

c) Para desempenhar as funções do pessoal de vigilância, os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 7.

11 - Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia, ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, devem possuir conhecimentos suficientes de língua portuguesa para o exercício de funções de pessoal de vigilância, diretor de segurança, coordenador de segurança e de formador.

#### **Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

De acordo com o Projeto de Lei são alterados os requisitos de acesso à atividade, nomeadamente no que diz respeito à aferição da *idoneidade*.

#### **Entende a AES o seguinte:**

Deve manter-se a redação atual do **n.º 1, al. d)**.

Temos dúvidas quanto à conformidade do disposto no **n.º 6**, com o princípio constitucional da proporcionalidade e, ainda, o preceito constitucional que garante a liberdade de escolha de profissão.

O [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2018](#) declarou “... a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da **alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio** (estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada), e, quanto à remissão para a mesma feita, das normas constantes dos **n.os 2, 3 e 4 do mesmo artigo**, por violação do **n.º 1 do artigo 47.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição**”.<sup>12</sup>

Conforme se aduziu, na reunião do Conselho de Segurança Privada de 23.3.2018, se, no âmbito dos requisitos e incompatibilidade [artigo 22, n.º 1, al. d)] impõe-se a restrição do catálogo de crimes que, uma vez cometidos, impedem o acesso à profissão, não é congruente que seja, depois, possível, mediante determinadas medidas administrativas agora previstas (“medidas de polícia” previstas no artigo 53-A), afastar da profissão indivíduos que sejam considerados inidóneos, pelo facto de terem cometido *qualquer* crime.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 27</p> <p><b>Cartão profissional</b></p> <p>1 - Para o exercício das suas funções, as profissões reguladas de diretor de segurança e de segurança privado são titulares de cartão profissional, emitido pela Direção Nacional da PSP, válido pelo prazo de cinco anos e suscetível de renovação por iguais períodos de tempo.</p> <p>2 - O cartão profissional é emitido, nos termos do número anterior, a nacionais de</p>	<p>Artigo 27</p> <p>[...]</p> <p>1 - Para o exercício das suas funções, o pessoal de segurança privada é titular de cartão profissional, emitido pela Direção Nacional da PSP, válido pelo prazo de cinco anos e suscetível de renovação por iguais períodos de tempo.</p> <p>2 - [...].</p>

<sup>12</sup> Na prática o Tribunal Constitucional diz-nos que o legislador andou mal quando prescreveu – como efeito necessário e automático de uma pena [qualquer que seja o crime, desde que tenha sido praticado com dolo e não mera negligência] – que o condenado a essa pena perca o emprego ou deixe de poder empregar-se.

É isso que decorre do disposto nos citados normativos legais, ou seja, *não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso previsto do Código Penal e demais legislação penal* é condição para o exercício da profissão de segurança privado.

Assim, o Tribunal Constitucional entende que tais normativos atentam contra o direito fundamental à liberdade de exercício e escolha de profissão.

Decisões idênticas já haviam sido proferidas pelo Tribunal Constitucional no que diz respeito ao acesso às profissões de motorista de táxi ([Acórdão n.º 154/2004](#)) e guarda-noturno ([Acórdão n.º 25/2011](#)).

<p>outro Estado membro da União Europeia que possuam os requisitos enunciados no artigo 22.º ou que comprovem reunir tais requisitos, de acordo com os controlos e verificações efetuados no Estado de origem.</p> <p>3 - A renovação do cartão profissional implica a frequência de um curso de atualização ou de um curso equivalente ministrado e reconhecido noutra Estado membro da União Europeia, bem como a verificação dos requisitos e incompatibilidades a que se refere o artigo 22.º</p> <p>4 - O pessoal de vigilância procede à entrega do cartão profissional na respetiva entidade patronal, mediante recibo comprovativo, no prazo de 10 dias úteis após a cessação do vínculo laboral, ainda que se encontre pendente de decisão judicial.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade patronal deve, no prazo de cinco dias úteis, comunicar à Direção Nacional da PSP a cessação do vínculo laboral de qualquer trabalhador ao seu serviço.</p> <p>6 - A não entrega do cartão profissional na respetiva entidade patronal, no prazo estabelecido no n.º 4, constitui fundamento para o cancelamento do mesmo.</p> <p>7 - No prazo de cinco dias úteis após a receção do cartão profissional, a entidade patronal faz a sua entrega na Direção Nacional da PSP.</p> <p>8 - O modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - O pessoal de vigilância que não esteja vinculado a nenhuma entidade patronal não poderá, em circunstância alguma, fazer uso, exibir ou identificar-se com o cartão profissional.</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - [Revogado].</p> <p>7 - [Revogado].</p> <p>8 - [...].</p>
--	--

**Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

Lê-se na exposição de motivos do Projeto de Lei que *"deixa de existir a obrigatoriedade de entrega do cartão profissional pelo pessoal de vigilância que não se encontre vinculado a entidade de segurança privada, uma vez que se verificou que este procedimento aumentava, de forma desproporcional, a antecedência com que o contrato de*

*trabalho tinha de ser registado, dificultando o acesso do pessoal de vigilância inativo ao mercado de trabalho”.*

São, assim, revogados o **n.º 5**, o **n.º 6** e o **n.º 7**, que dizem respeito à comunicação, pela empresa de segurança privada, da cessação do vínculo profissional e a entrega do cartão profissional pelo vigilante à empresa e por esta à PSP.

Esta medida visa, claramente, desonerar a PSP do peso burocrático associado ao cumprimento destas normas<sup>13</sup>, o que nos parece salutar, com a ressalva de que deve ser devidamente fiscalizado cumprimento da norma do artigo 57, n.º 3 que passará a proibir o exercício de funções por vigilante “inativo”.

Não podemos deixar de alertar para o risco de que, na falta da apreensão do cartão profissional, aumente o número de *vigilantes inativos*<sup>14</sup>. Recordemos os números seguintes dos RASP:

- 2016: 18.103;
- 2015: 20.571;
- 2014: 23.969.

Assim e em suma, concordando com as alterações alvitradas, entendemos que o Governo deve dar garantias de que o cumprimento da lei nesta matéria vai ser alvo de especiais medidas de fiscalização.

Por outra parte, questionamos se em face da nova redação do **n.º 1** o diretor de segurança deixa de ter que ser portador do cartão profissional, opção legislativa que repudiamos.

## Secção II – Meios de segurança privada

### Lei n.º 34/2013 de 16.05.

### Projeto de Lei 150/XIII

Artigo 31

Artigo 31

#### Sistemas de videovigilância

[...]

1 - As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º podem utilizar sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem com o

1 - [...].

2 - As gravações de imagem obtidas pelos sistemas videovigilância são conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias contados

<sup>13</sup> Resulta do RASP que o DSP-PSP dispõe de um Centro de Gestão de cartões profissionais.

<sup>14</sup> O RASP define os *inativos* como *os seguranças privados, que, embora detendo cartão profissional válido, se encontram inativos, ou seja, não possuem qualquer vínculo profissional com uma entidade de segurança privada.*

objetivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sendo obrigatório o seu registo na Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - As gravações de imagem obtidas pelos sistemas videovigilância são conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas.

3 - Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.

4 - É proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.

5 - Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras de vídeo é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:

- a) A existência e localização das câmaras de vídeo;
- b) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;
- c) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença;
- d) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

6 - Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7 - A autorização para a utilização dos sistemas de vigilância por câmaras de vídeo nos termos da presente lei não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente em

desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas, no prazo máximo de 48 horas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [Revogada];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - Os sistemas de videovigilância devem ter as seguintes características:

- a) Capacidade de acesso direto às imagens em tempo real pelas forças de segurança;
- b) Sistema de alarmística que permita alertar as forças de segurança territorialmente competentes em caso de perturbação que justifique a sua intervenção.

8 - Para efeitos do número anterior, os requisitos técnicos para os sistemas de videovigilância são fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

9 - [Anterior n.º 8].

10 - Os sistemas de videovigilância devem cumprir as demais normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.

matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.

8 - É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.

#### **Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

De acordo com o Projeto de Lei os sistemas de videovigilância devem permitir acesso direto pelas forças de segurança e ter sistemas de alarmística.

#### **Entende a AES o seguinte:**

Apesar de salutar em muitos aspetos, a Proposta Governativa merece reparo no que diz respeito ao estatuído no **n.º 7**.

Atualmente a lei apenas prevê (no artigo 52, n.º 2, al. d) da Portaria 273/2013) que as características dos sistemas de videovigilância sejam registadas no SIGESP.

Segundo a Proposta Governativa, passará a estatuir-se que são características técnicas obrigatórias para os sistemas de videovigilância, a capacidade de *acesso direto e em tempo real* por parte das forças de segurança, bem como um *sistema de alarmística* de alerta para essas mesmas forças de segurança.

No que se refere ao primeiro aspeto (alínea **a)** do **n.º 7** da Proposta Governativa) o investimento necessário para garantir *o acesso, pelas forças de segurança, em tempo real* às imagens captadas pelos sistemas de videovigilância deve o legislador clarificar que essa funcionalidade é assegurada pela entidade responsável pela instalação, manutenção ou assistência de tais sistemas. Trata-se de uma solução já consagrada, por exemplo, no artigo 67, n.º 2 da Portaria 273/2013 de 20 de agosto (que regulamenta diversos aspetos de Lei 34/2013 de 16 de maio).

Por outro lado, suscitam-se algumas dúvidas quanto à própria admissibilidade legal da alteração alvitrada, a qual contende com a proteção de dados sensíveis.

No que se refere à **alínea b)** do **n.º 7** da Proposta Governativa, parecem-nos pertinentes as questões levantadas pela APSEI, as quais aqui reproduzimos, por facilidade:

"#4 - A alínea b) do n.º 5 do artigo 31.º determina a existência de um sistema de alarmística acoplado aos sistemas de videovigilância "que permita alertar as forças de segurança territorialmente competentes em caso de perturbação que justifique a sua intervenção".

Sugerimos que o legislador clarifique o que entende por "sistema de alarmística" e quais são as características técnicas necessárias à sua implementação de forma a evitar a ambiguidade e a diversidade de interpretações."

Em complemento do exposto, propomos a seguinte redação:

*1 — As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º podem utilizar sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem com o objetivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sendo obrigatório o seu registo na Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.*

*2 — As gravações de imagem obtidas pelos sistemas videovigilância são conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas, **no prazo máximo de 48 horas**<sup>15</sup>.*

***3 — Nas situações em que não seja legalmente obrigatória a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem, as gravações de imagem são conservadas por prazo que, não sendo superior ao previsto no número anterior, seja acordado entre a entidade titulares de alvará para o exercício dos serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º e a entidade contratante desse mesmo serviço.***

*4 — (anterior n.º 3) Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.*

*5 — (anterior n.º 4) — É proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.*

*6 — (anterior n.º 5) — Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras de vídeo é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:*

*a) [Revogado];*

*b) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;*

*c) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença;*

*d) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.*

*7 — (anterior n.º 6) — Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.*

<sup>15</sup> Corresponde à versão do Projeto de Lei 150/XIII.



8 — **(anterior n.º 7)** — A autorização para a utilização dos sistemas de vigilância por câmaras de vídeo nos termos da presente lei não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.

9 — **(anterior n.º 8)** — É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.<sup>16</sup>

10 - Os sistemas de videovigilância devem cumprir as demais normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.<sup>17</sup>

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 32</p> <p><b>Porte de arma</b></p> <p>1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo neste caso recorrer, designadamente, às armas da classe E previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, e 12/2011, de 27 de abril.</p> <p>2 - Em serviço, o porte de arma só é permitido se autorizado por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo.</p> <p>3 - A autorização prevista no número anterior é anual e expressamente renovável, emitida em nome individual e contém o tipo de arma e suas especificações técnicas.</p> <p>4 - A autorização prevista no n.º 2 é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, à Direção Nacional da PSP.</p> <p>5 - As demais condições de porte de arma são definidas por portaria do membro</p>	<p>Artigo 32</p> <p>1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo, neste caso, recorrer, designadamente, às armas de classe E.</p> <p>2 - Em serviço, o porte de arma só é permitindo se autorizado por escrito, cumulativamente, pela entidade patronal e pela entidade contratante do serviço, podendo qualquer das autorizações ser revogada a todo o tempo.</p> <p>3 - A autorização concedida pela entidade patronal é anual e expressamente renovável, emitida em nome individual, contendo o tipo de arma e as suas especificações técnicas,</p> <p>4 - A autorização prevista no número anterior é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, à Direção Nacional da PSP.</p> <p>5 - [...].</p>

<sup>16</sup> Em conformidade com o exposto, propomos, também, alterações aos artigos 90, 95 e 97 da Portaria 273/2013.

<sup>17</sup> Corresponde ao proposto pelo MAI, quer em dezembro de 2017 (sob o n.º 9), quer em março de 2018 (sob o n.º 10).

do Governo responsável pela área da administração interna.	
<b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:</b>	
Notamos que o n.º 3 do normativo proposto termina abruptamente.	
<b>Secção III - Deveres</b>	
<b>Lei n.º 34/2013 de 16.05.</b>	<b>Projeto de Lei 150/XIII</b>
<p>Artigo 37</p> <p><b>Deveres especiais</b></p> <p>1 - Constituem deveres especiais das entidades titulares de alvará ou de licença:</p> <p>a) Comunicar de imediato à autoridade judiciária ou policial competente a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas atividades;</p> <p>b) Diligenciar para que a atuação do pessoal de vigilância privada não induza o público a confundir-lo com as forças e serviços de segurança;</p> <p>c) Organizar um registo informático de atividades, de acordo com o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, permanentemente atualizado e disponível, para consulta das entidades fiscalizadoras;</p> <p>d) Fazer permanentemente prova, junto da Direção Nacional da PSP, da existência e manutenção da caução prestada a favor do Estado e dos seguros obrigatórios exigidos nos termos da presente lei, no prazo de 15 dias úteis após a sua celebração, alteração ou renovação;</p> <p>e) Fazer permanentemente prova, junto da Direção Nacional da PSP, da inexistência de dívidas fiscais e à segurança social, podendo para o efeito fornecer os códigos de acesso às certidões permanentes da sua situação fiscal e de segurança social ou prestar consentimento para a consulta das referidas situações;</p>	<p>Artigo 37</p> <p style="text-align: right;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Inscrever na plataforma informática disponibilizada pela Direção Nacional da PSP um registo de atividades, permanentemente atualizado e disponível para consulta das entidades fiscalizadoras;</p> <p>d) <i>[Revogada]</i>;</p> <p>e) <i>[Revogada]</i>;</p> <p>f) Comunicar à Direção Nacional da PSP, até ao início da atividade do pessoal de segurança privada, as admissões do pessoal de vigilância, do coordenador de segurança e do diretor de segurança e, nos cinco dias úteis subsequentes à cessação da atividade, as cessações contratuais;</p> <p>g) Verificar, a todo o tempo, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 22.º, comunicando à Direção Nacional da PSP todas as ocorrências que impliquem perda de capacidade para o exercício de</p>

<p>f) Comunicar à Direção Nacional da PSP, no prazo de 15 dias úteis, as alterações ao pacto social e de administradores, gerentes ou responsáveis pelos serviços de autoproteção, fazendo prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 22.º, bem como a abertura ou encerramento de filiais e instalações operacionais;</p> <p>g) Verificar, a todo o tempo, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 22.º, comunicando à Direção Nacional da PSP todas as ocorrências que impliquem perda de capacidade para o exercício de funções;</p> <p>h) Organizar e manter atualizados ficheiros individuais do pessoal de segurança privada ao seu serviço, incluindo a cópia do cartão profissional e do certificado do registo criminal, atualizado anualmente, bem como a data de admissão ao serviço;</p> <p>i) Comunicar à Direção Nacional da PSP, nas 24 horas anteriores ao início da atividade, as admissões do pessoal de vigilância e do diretor de segurança e, nos cinco dias úteis subsequentes à cessação da atividade, as cessações contratuais;</p> <p>j) Remeter mensalmente à Direção Nacional da PSP o registo de incidentes de que tenham conhecimento;</p> <p>k) Comunicar à Direção Nacional da PSP, no prazo de oito dias, a cessação da atividade, para efeitos de cancelamento do alvará ou da licença concedidos.</p> <p>2 - Constitui dever especial das entidades titulares de alvará mencionar o respetivo número na faturação, correspondência e publicidade.</p> <p>3 - Constitui ainda dever especial das entidades autorizadas a ministrar formação o envio da ficha técnica das ações de formação a ministrar nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>4 - Para efeitos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, a Direção Nacional da PSP é a entidade de controlo de mercado.</p>	<p>funções;</p> <p>h) Organizar e manter atualizados ficheiros individuais do pessoal de segurança privada ao seu serviço, incluindo a cópia do cartão profissional e do certificado do registo criminal, atualizado anualmente, bem como a data de admissão ao serviço;</p> <p>i) [Revogada];</p> <p>j) Remeter mensalmente à Direção Nacional da PSP o registo de incidentes de que tenham conhecimento;</p> <p>k) [Revogada].</p> <p>2 - Constituem deveres especiais das entidades titulares de alvará, licença ou autorização:</p> <p>a) Adotar as medidas de precaução e os controlos necessários para que o pessoal de segurança privada ao seu serviço respeite, no exercício da sua função, os regimes jurídicos a que se encontre vinculado;</p> <p>b) Fazer permanentemente prova, junto da Direção Nacional da PSP, da existência e manutenção da caução prestada a favor do Estado e dos seguros obrigatórios exigidos nos termos da presente lei, no prazo de 15 dias úteis após a sua celebração, alteração ou renovação;</p> <p>c) Fazer permanentemente prova, junto da Direção Nacional da PSP, da inexistência de dívidas fiscais e à segurança social, podendo para o efeito fornecer os códigos de acesso às certidões permanentes da sua situação fiscal e de segurança social ou prestar consentimento para a consulta das referidas situações;</p> <p>d) Comunicar à Direção Nacional da PSP, no prazo de 15 dias úteis, as alterações ao pacto social e de administradores, gerentes, responsáveis pelos serviços de autoproteção, coordenadores e gestores pedagógicos, fazendo prova do cumprimento dos</p>
---	--

	<p>requisitos estabelecidos no artigo 22.º;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>e) Comunicar à Direção Nacional da PSP, no prazo de 15 dias úteis, a abertura ou o encerramento de quaisquer instalações, requerendo prévia inspeção para verificação de requisitos nos casos previstos na lei e legislação complementar;</li><li>f) Comunicar à Direção Nacional da PSP, no prazo de oito dias, a cessação da atividade, para efeitos de cancelamento do alvará, licença ou autorização concedidos;</li><li>g) Manter permanentemente atualizados e disponíveis para inspeção, nas respetivas sedes, os originais dos documentos, passíveis de verificação em ação inspetiva, previstos na presente lei e legislação regulamentar.</li></ul> <p>3 - Constituem ainda deveres especiais das entidades titulares de alvará ou autorização:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Mencionar o número de alvará ou de autorização na faturação, correspondência e publicidade;</li><li>b) Assegurar a existência do livro de reclamações, previsto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, em todas as instalações averbadas onde exista atendimento ao público.</li></ul> <p>4 - Constitui ainda dever especial das entidades titulares de alvará não exercer qualquer outra atividade que não se encontre prevista no objeto social da mesma ou que não decorra da atividade de segurança privada.</p> <p>5 - Constitui ainda dever especial das entidades autorizadas a ministrar formação o envio à Direção Nacional da PSP da ficha técnica das ações de formação a ministrar nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração</p>
--	---

	interna.
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:</b></p> <p>Entende a AES que a redação da <b>alínea b)</b> do <b>n.º 2</b> deve ser a seguinte:</p> <p><i>Fazer permanentemente prova, junto da Direção Nacional da PSP, da existência e manutenção da caução prestada a favor do Estado e dos seguros obrigatórios exigidos nos termos da presente lei, no prazo de <u>30 dias úteis</u> após a sua celebração, alteração ou renovação<sup>18</sup>;</i></p> <p>Assim, a experiência demonstra que 30 dias úteis constitui um prazo razoável para o cumprimento do dever em causa.</p>	
<b>Lei n.º 34/2013 de 16.05.</b>	<b>Projeto de Lei 150/XIII</b>
<p>Artigo 38</p> <p><b>Registo de atividades</b></p> <p>1 - Do registo informático referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior constam os seguintes elementos:</p> <p>a) Designação e número de identificação fiscal do cliente;</p> <p>b) Número do contrato;</p> <p>c) Tipo de serviço prestado;</p> <p>d) Data de início e termo do contrato;</p> <p>e) Local ou locais onde o serviço é prestado;</p> <p>f) Horário da prestação dos serviços;</p> <p>g) Meios humanos utilizados;</p>	<p>Artigo 38</p> <p>[...]</p> <p>1 - O registo de atividades referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Número do contrato celebrado pela entidade de segurança privada;</p> <p>c) Tipo de serviço prestado, com indicação das funções específicas a desempenhar;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) Sistemas técnicos e respetivas características.</p> <p>2 - O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior é aplicável às entidades com serviços de autoproteção, exceto se integradas na categoria de micro ou pequena empresa, ficando estas</p>

<sup>18</sup> Proposta que a AES já havia apresentado em 2.1.2018 e 7.4.2018.

<p>h) Meios materiais e características técnicas desses meios.</p> <p>2 - O disposto no número anterior é aplicável às entidades titulares de licença de autoproteção, salvo o disposto nas alíneas a) a e).</p> <p>3 - Os contratos de prestação de serviços das empresas de segurança privada revestem a forma escrita e contêm os elementos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 1, bem como o preço e as condições de prestação dos mesmos.</p>	<p>apenas obrigadas à comunicação inicial do previsto na alínea h) ou à sua alteração.</p> <p>3 - Os contratos de prestação de serviços das empresas de segurança privada são celebrados diretamente com o beneficiário dos serviços prestados, revestem a forma escrita e contêm os elementos previstos no n.º 1, bem como o preço e as condições de prestação dos mesmos.</p> <p>4 - O registo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior é mantido na área reservada da entidade no SIGESP Online.</p> <p>5 - O registo de atividade e os contratos de prestação de serviços devem ser conservados pelo prazo de cinco anos, após o fim da sua vigência.</p>
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:</b></p> <p>De acordo com o Projeto de Lei, o registo de atividades passa a ser inserido no SIGESP.</p> <p>É de repudiar a exceção, estatuída no <b>n.º 2 do artigo 38</b> [e bem assim no artigo <b>48, n.º2, al. b) e c)</b>] estabelecida para as <i>micro ou pequenas empresas</i>.</p> <p>Não é aceitável que uma <i>micro ou pequena empresa</i> seja eximida do cumprimento de requisitos legais para o exercício da atividade de segurança privada que vigoram para a generalidade das empresas.</p> <p>O cumprimento destas normas constitui um importante garante de que a atividade de segurança privada se processa em moldes sãos e legais, devendo, por isso, aplicar-se a todas as empresas.</p> <p>O incentivo às PME's não pode ser por via da isenção do cumprimento da lei reguladora da atividade de segurança privada, sendo este tratamento de exceção irrazoável, já que desfavorece a concorrência e a legalidade.</p> <p>A alteração governativa alvitrada promove a criação de uma perigosa zona de desregulação no setor da segurança.</p> <p><u>Por todo o exposto contrapropomos a seguinte redação:</u></p> <p>1 — Do registo informático referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior constam os seguintes elementos:</p> <p>a) Designação e número de identificação fiscal do cliente;</p>	

*b) Número do contrato celebrado pela entidade de segurança privada*

*c) Tipo de serviço prestado;*

*d) Data de início e termo do contrato;*

*e) Local ou locais onde o serviço é prestado;*

*f) Horário da prestação dos serviços;*

*g) Meios humanos utilizados;*

*h) Sistemas técnicos e suas características.*

*2 — O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior é aplicável às entidades com serviços de autoproteção.*

*3 — Os contratos de prestação de serviços das empresas de segurança privada revestem a forma escrita e contêm os elementos previstos no n.º 1, bem como o preço.*

*4 - O registo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior é mantido na área reservada da entidade no SIGESP Online.*

*5 - O registo de atividade e os contratos de prestação de serviços devem ser conservados pelo prazo de cinco anos, após o fim da sua vigência.*

Capítulo V - Conselho de Segurança Privada	
Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 40</p> <p><b>Competência</b></p> <p>Compete ao CSP:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Elaborar o respetivo regulamento de funcionamento interno;</li> <li>b) Elaborar um relatório anual sobre a atividade de segurança privada;</li> <li>c) Pronunciar-se sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;</li> <li>d) Pronunciar-se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança;</li> <li>e) Pronunciar-se e propor iniciativas legislativas em matéria de segurança privada;</li> <li>f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da administração interna orientações a adotar pelas entidades competentes na fiscalização da atividade de segurança privada;</li> <li>g) Emitir recomendações, no âmbito da atividade da segurança privada.</li> </ul>	<p><u>Sem proposta de alteração.</u></p>
<p>A AES propõe que o artigo 40 passe a ter a redação seguinte:</p> <p><i>Compete ao CSP:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a) Elaborar o respetivo regulamento de funcionamento interno;</i></li> <li><i>b) Elaborar um relatório anual sobre a atividade de segurança privada;</i></li> </ul>	



- c) Pronunciar-se sobre a concessão, suspensão e cancelamento de alvarás, licenças ou autorizações, sempre que solicitado pelo Ministério da Administração Interna;
- d) Pronunciar -se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança;
- e) Pronunciar -se e propor iniciativas legislativas em matéria de segurança privada;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da administração interna orientações a adotar pelas entidades competentes na fiscalização da atividade de segurança privada;
- g) Emitir recomendações, no âmbito da atividade da segurança privada.

\*

Veja-se, também, infra, a proposta da AES de alteração ao artigo 53.

#### Capítulo VI - Emissão de alvará, licença e autorização

##### **Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII no que diz respeito ao disposto nos artigos 41 a 50:**

É de repudiar a alteração consubstanciada na abolição do atual **n.º 2 do artigo 45** que, recorde-se, obriga as entidades que consultoras a manterem um seguro de responsabilidade civil.

Estabelecem-se prazos de “dias seguidos” (ou seja, não úteis), nos **artigos 47, n.º 2 e no n.º 3, 48, n.º 1, 49, n.º 1 e 50, n.º 1 do Projeto de Lei**.

A bem da unidade e segurança jurídicas, sugerimos que não se introduzam alterações ao regime geral dos prazos. Ou seja, os prazos devem correr, tal como ocorre em qualquer procedimento administrativo, apenas e só, em dias úteis.

Tal como exposto no comentário ao artigo 38, n.º 2, supra, repudiamos o tratamento que é dado às “micro ou pequenas empresas”, desta feita, no que se refere à prestação de caução (prevista na **alínea b) do n.º 2 do artigo 48**), e à exigência de um número mínimo de trabalhadores (**alínea c) do artigo 48**)

Este favorecimento – reiteramo-lo – pode evidentemente existir, por via de outro tipo de benefícios, mas não por via da isenção do cumprimento de requisitos para a emissão de título habilitante para o exercício desta importante atividade.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 53</p> <p><b>Suspensão, cancelamento e caducidade de alvará, licença e autorização</b></p> <p>1 - Verifica-se a suspensão imediata do alvará, da licença e da autorização logo que haja conhecimento de que algum dos requisitos ou condições necessários ao exercício da atividade de segurança privada, estabelecidos na presente lei ou em regulamentação complementar, deixaram de se verificar.</p> <p>2 - No caso de incumprimento reiterado das normas previstas na presente lei ou em regulamentação complementar, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna e sob proposta do diretor nacional da PSP, pode ser cancelado o alvará, a licença ou a autorização emitidos.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento reiterado, designadamente:</p> <p>a) O incumprimento, durante três meses seguidos, dos deveres especiais previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º, quando aplicável;</p> <p>b) A inexistência ou insuficiência de meios humanos ou materiais ou de instalações operacionais ou de instalações adequadas, por um período superior a seis meses;</p> <p>c) A suspensão do alvará, da licença ou da autorização</p>	<p>Artigo 53</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) O incumprimento, durante três meses seguidos, dos deveres especiais previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 37.º, quando aplicável;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) A condenação, com trânsito em julgado, por três contraordenações muito graves de segurança privada, nos últimos cinco anos.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Os alvarás, licenças e autorizações caducam automaticamente com a declaração de insolvência da entidade de segurança privada ou de autoproteção.</p>

prevista no n.º 1, por um período superior a seis meses.

4 - As decisões de suspensão e cancelamento de alvarás, licenças ou autorizações são notificadas aos membros permanentes do CSP.

5 - Os alvarás, licenças e autorizações caducam com a declaração de insolvência da entidade de segurança privada.

#### **Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

##### **Entende a AES que a redação do artigo 53 deve ser a seguinte:**

*1 — Verifica-se a suspensão imediata do alvará, da licença e da autorização logo que haja conhecimento de que algum dos requisitos ou condições necessários ao exercício da atividade de segurança privada, estabelecidos na presente lei ou em regulamentação complementar, deixaram de se verificar.*

*2 — No caso de incumprimento reiterado **ou grave** das normas previstas na presente lei ou em regulamentação complementar, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna e sob proposta do diretor nacional da PSP, pode ser cancelado **ou suspenso** o alvará, a licença, a autorização **ou o cartão profissional** emitidos.*

*3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento reiterado, designadamente:*

- a) O incumprimento, durante três meses seguidos, dos deveres especiais previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º, quando aplicável;*
- b) A inexistência ou insuficiência de meios humanos ou materiais ou de instalações operacionais ou de instalações adequadas, por um período superior a seis meses;*
- c) A suspensão do alvará, da licença ou da autorização prevista no n.º 1, por um período superior a seis meses.*

*4 — Para efeitos do disposto no número dois, considera-se incumprimento grave, designadamente, aquele que possa configurar a prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a três anos.*

5 — **(anterior n.º 4)** As decisões de suspensão e cancelamento de alvarás, licenças ou autorizações são notificadas aos membros permanentes do CSP.

6 — Os alvarás, licenças e autorizações caducam **automaticamente** com a declaração de insolvência da entidade de segurança privada.<sup>19</sup>

Assim,

Na sua redação atual a **alínea c) do artigo 40** da Lei 34/2013 estatui que o CSP tem competência para se pronunciar sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo Ministério da Administração Interna.

Justifica-se que o CSP possa ter, também, uma palavra a dizer quanto às *autorizações* concedidas e, além do mais, que essa pronúncia abranja, também, a própria suspensão de tais títulos, sempre que o Ministério da Administração Interna entenda necessário ou útil ouvir o órgão consultivo.

O que se tem verificado noutros países europeus, como França, é que o reforço das competências deste tipo de organismos – altamente participados – traz vantagens, designadamente, em termos de otimização dos recursos e de melhoria da coordenação das ações a levar a cabo pelos seus membros.

Veja-se, a este respeito, o exemplo do Conseil National des Activités Privées de Sécurité – CNAPS, uma pessoa coletiva de direito público, tutelada pelo Ministère de l'Intérieur, tendo por missão supervisionar e fiscalizar a atividade de segurança privada e autorizar o seu exercício por parte das empresas.

Por outro lado, a *suspensão* de título que habilite o exercício da atividade de segurança privada não pode ocorrer, apenas quando determinado incumprimento seja *reiterado*, mas, também quando estejam em causa comportamentos suscetíveis de configurar a prática de crimes graves.

---

<sup>19</sup> Trata-se da redação alvitada pelo MAI em março de 2018 a qual corresponde, *mutatis mutandi*, ao vigente n.º 5 do artigo 53.

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>54</p> <p><b>Taxas</b></p> <p>1 - A emissão e renovação do alvará, da licença e da autorização, bem como os respetivos averbamentos, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, que constitui receita do Estado, revertendo 50 % para a PSP.</p> <p>2 - A emissão, renovação e substituição do cartão profissional e a realização de exames, auditorias e provas de avaliação estão sujeitas ao pagamento de uma taxa, que constitui receita própria da PSP.</p> <p>3 - O valor das taxas referidas nos números anteriores é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, podendo ser objeto de revisão anual.</p>	<p>Artigo 54</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, que constitui receita própria da força de segurança competente para a realização dos seguintes atos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Emissão, renovação e substituição do cartão profissional do pessoal de segurança privada;</li> <li>b) Realização de exames, auditorias e provas de avaliação;</li> <li>c) Autorização dos cursos de diretor de segurança e coordenador de segurança;</li> <li>d) Acreditação e verificação de requisitos de coordenador pedagógico e formador;</li> <li>e) Pedidos de autorização de revistas pessoais de prevenção e segurança;</li> <li>f) Reinspeção da conformidade de instalações e meios humanos e materiais;</li> <li>g) Emissão de pareceres previstos no âmbito da presente lei;</li> <li>h) Realização de avaliação de risco de ATM;</li> <li>i) Registo de utilização de sistemas de videovigilância;</li> <li>j) Emissão e renovação de registo prévio e averbamento de técnico, de instalação e de denominação;</li> <li>k) Comunicação de falso alarme às forças de segurança.</li> </ul> <p>3 - [...].</p>
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:</b></p> <p>O n.º 2 sofreu uma significativa alteração, basicamente, direcionada a fixar os atos sujeitos a taxa.</p> <p>O exposto no <b>n.º 2, alínea k)</b> merece a nossa crítica, pois trata-se da <u>conversão de uma coima em taxa</u>, sendo que quanto a esta não há defesa possível.</p>	

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 56</p> <p><b>Sistema de informação</b></p> <p>1 - A tramitação dos procedimentos previstos na presente lei é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, da responsabilidade da Direção Nacional da PSP.</p> <p>2 - No âmbito do sistema informático referido no número anterior e com a finalidade de registo, controlo, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade de segurança privada, é mantida pela Direção Nacional da PSP uma base de dados das entidades e pessoas que exerçam atividades reguladas na presente lei.</p> <p>3 - A base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático são regulados por legislação especial e estão sujeitos às regras previstas na Lei da Proteção de Dados Pessoais.</p> <p>4 - O registo a que se refere o n.º 6 do artigo 61.º é integrado na base de dados prevista no n.º 2.</p> <p>5 - A criação da base de dados prevista no n.º 2 deve ser notificada à Comissão Nacional de Proteção de Dados para ponderação da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.</p>	<p>Artigo 56</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Os processos de contraordenação instaurados no âmbito da presente lei e legislação complementar devem ser objeto de registo no sistema informático, o qual deve ser mantido atualizado.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p>

**Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

Sendo de saudar a alteração prevista ao **n.º 3** - como são todas as medidas que facilitem a tramitação dos processos e o acesso aos mesmos por parte de quem neles é visado – não podemos, todavia, deixar de notar que se trata de informação sensível, suscetível de causar dano, o que deve ser devidamente acautelado pelo sistema de informação. Ou seja, há que garantir a efetiva segurança do acesso nos termos do regime jurídico de proteção de dados<sup>20</sup>.

**Capítulo VIII – Disposições sancionatórias**

**Secção I - Crimes**

Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 57</p> <p><b>Exercício ilícito da atividade de segurança privada</b></p> <p>1 - Quem prestar serviços de segurança privada sem o necessário alvará, licença ou autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Quem exercer funções de segurança privada não sendo titular de cartão profissional é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 - Quem exercer funções de segurança privada de especialidade prevista na presente lei e para a qual não se encontra habilitado é punido com pena de prisão até</p>	<p>Artigo 57</p> <p>[...]</p> <p>1 - O exercício da atividade de segurança privada sem alvará, ou a adoção de medidas de autoproteção previstas nas alíneas <i>a), b), d) e e)</i> do n.º 1 do artigo 3.º sem a respetiva licença são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Quem exercer funções de segurança privado não sendo titular de cartão profissional é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é aplicável a quem exercer funções de segurança privado sem vínculo laboral a entidade devidamente habilitada ao exercício da atividade, ou quando o mesmo se encontre suspenso.</p> <p>4 - A pena prevista no n.º 2 é aplicável a quem utilizar os serviços da pessoa referida nos números anteriores, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou que as funções de segurança privado são exercidas por quem não é titular de cartão</p>

<sup>20</sup> Regime esse que hoje nos é dado pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE], mas que até maio de 2018 nos foi dado pela Lei (nacional) da Proteção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro) que coexistiu, sempre, com a Lei da Segurança Privada.

4 anos ou com pena de multa até 480 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 - Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida nos números anteriores, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará, licença ou autorização, ou que as funções de segurança privada não são exercidas por titular de cartão profissional ou da especialidade.

profissional ou que o mesmo se encontra suspenso.

5 - Quem praticar atos previstos no n.º 1 do artigo 5.º é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

6 - Quem praticar atos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º é punido com pena de prisão até 3 anos de prisão ou com pena de multa.

7 - A pena prevista no número anterior é aplicável a quem realizar revistas de prevenção e segurança intrusivas em violação das condições previstas no artigo 19.º.

#### **Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

O elenco de ilícitos criminais é objeto de revisão, sendo descriminalizado o exercício da atividade por segurança privado habilitado com cartão profissional mas sem a especialidade exigida para a função desempenhada, ou o exercício de consultoria ou formação de segurança privada por entidade consultadora ou formadora sem o respetivo título habilitante.

A descriminalização proposta merece veemente crítica por parte da AES.

No mais, valem, também aqui, os considerandos supra expostos contra a proposta de “diferenciação” entre “atividade de segurança” e “autoproteção”.

Quem prestar serviços de segurança privada sem o necessário alvará, licença ou autorização deve ser punido nos exatos moldes em que isso é previsto no vigente artigo 57 da Lei.

De saudar o proposto sob o n.º 3.



Secção II – Contraordenações	
Lei n.º 34/2013 de 16.05.	Projeto de Lei 150/XIII
<p>Artigo 59</p> <p><b>Contraordenações e coimas</b></p> <p>1 - De acordo com o disposto na presente lei, constituem contraordenações muito graves:</p> <p>a) O exercício das atividades proibidas previstas no artigo 5.º;</p> <p>b) O exercício da atividade de entidade consultora de segurança privada sem a necessária autorização;</p> <p>c) O exercício da atividade de entidade formadora sem a necessária autorização;</p> <p>d) A não existência de diretor de segurança, quando obrigatório;</p> <p>e) A realização de revistas pessoais de prevenção e segurança, a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º, fora das condições legais;</p> <p>f) A realização de revistas pessoais de prevenção e segurança, a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, sem autorização ou com violação das condições em que foram autorizadas;</p> <p>g) A não existência ou o incumprimento do preceituado no artigo 21.º;</p> <p>h) A não existência ou o incumprimento do preceituado no n.º 3 artigo 38.º;</p> <p>i) O incumprimento dos deveres previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 31.º e no artigo 35.º;</p>	<p>Artigo 59</p> <p style="text-align: right;">[...]</p> <p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;</p> <p>d) O exercício de funções de segurança privado de especialidade distinta daquela para a qual se encontra habilitado, nos termos do artigo 18.º;</p> <p>e) A realização de revistas pessoais de prevenção e segurança, a que se refere o artigo 19.º, sem autorização ou em violação das condições legais ou em que foram autorizadas;</p> <p>f) O incumprimento do dever do promotor do evento de assegurar a presença de força de segurança, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;</p> <p>g) A realização de controlo de segurança, a que se refere o artigo 19.º-A, fora das condições legais;</p> <p>h) [Anterior alínea d)];</p> <p>i) [Anterior alínea g)];</p> <p>j) [Anterior alínea m)];</p> <p>k) [Anterior alínea n)];</p> <p>l) [Anterior alínea q)];</p> <p>m) [Anterior alínea p)];</p>

<p>j) O incumprimento do disposto no artigo 32.º;</p> <p>k) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 36.º e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º;</p> <p>l) A utilização de meios materiais ou técnicos suscetíveis de causar danos à vida ou à integridade física, bem como a utilização de meios técnicos de segurança não autorizados;</p> <p>m) Manter ao serviço responsável pelos serviços de autoproteção, diretor de segurança, coordenador de segurança, gestor de formação, coordenador pedagógico, formador ou pessoal de vigilância que não satisfaça os requisitos previstos no artigo 22.º;</p> <p>n) Manter nos corpos sociais administrador ou gerente que não satisfaça os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 22.º;</p> <p>o) O incumprimento dos requisitos ou condições exigidos para o transporte de valores que sejam fixados em regulamento;</p> <p>p) O incumprimento dos n.os 1 e 2 do artigo 28.º, bem como o uso de uniforme por quem não seja pessoal de vigilância, ou, sendo, não corresponda à entidade patronal da qual seja trabalhador;</p> <p>q) O incumprimento dos conteúdos e duração dos cursos, bem como dos requisitos do corpo docente nas condições previstas no n.º 3 do artigo 25.º;</p> <p>r) A renovação de alvará, licença, autorização, cartão ou título profissional após o termo do prazo de validade até ao termo do prazo referido no n.º 2 do artigo 52.º</p> <p>2 - São graves as seguintes contraordenações:</p> <p>a) O incumprimento do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º;</p>	<p>n) [Anterior alínea j)];</p> <p>o) A utilização de meios técnicos de segurança não autorizados;</p> <p>p) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 8 do artigo 31.º e no artigo 35.º.</p> <p>q) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 36.º, na alínea b) do n.º 1, na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 37.º;</p> <p>r) A não existência do preceituado nos n.ºs 1 a 4 do artigo 38.º;</p> <p>s) [Anterior alínea o)].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) O exercício da atividade a que se refere o artigo 4.º-A sem registo prévio, ou incumprimento dos requisitos e condições fixados em regulamento;</p> <p>b) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>c) [Anterior alínea b)];</p> <p>d) [Anterior alínea c)];</p> <p>e) O incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 19.º;</p> <p>f) [Anterior alínea h)];</p> <p>g) O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º;</p> <p>h) [Anterior alínea d)];</p> <p>i) [Anterior alínea f)];</p> <p>j) [Anterior alínea g)];</p> <p>k) O incumprimento do preceituado nos n.ºs 4 a 8 do artigo 31.º;</p> <p>l) [Anterior alínea k)];</p> <p>m) [Anterior alínea l)];</p>
---	---

<p>b) O incumprimento do disposto no artigo 8.º, 9.º, 10.º e dos requisitos que sejam fixados em regulamento;</p> <p>c) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 11.º;</p> <p>d) O não uso de uniforme ou o uso de peças, distintivos e símbolos e marcas não aprovados, quando obrigatório;</p> <p>e) O incumprimento das obrigações previstas nos n.os 4 a 7 do artigo 27.º;</p> <p>f) O incumprimento do preceituado na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 29.º;</p> <p>g) O incumprimento do disposto no artigo 30.º;</p> <p>h) A contratação do diretor de segurança privada fora das condições previstas na presente lei;</p> <p>i) O incumprimento dos deveres especiais previstos nas alíneas b) e d) a k) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 37.º;</p> <p>j) O incumprimento do preceituado no n.º 3 do artigo 31.º;</p> <p>k) A utilização de canídeos em infração ao preceituado no artigo 33.º ou fora das condições previstas em regulamento;</p> <p>l) A utilização dos meios não permitidos previstos no artigo 34.º ou fora das condições previstas em regulamento;</p> <p>m) O incumprimento do dever previsto no n.º 3 do artigo 19.º;</p> <p>n) A omissão de algum dos elementos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 38.º;</p> <p>o) Não garantir de forma permanente a presença de um vigilante</p>	<p>n) O incumprimento dos deveres especiais previstos nas alíneas a), c) a g) do n.º 1, nas alíneas a), c) a g) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 37.º;</p> <p>o) O incumprimento dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 38.º;</p> <p>p) [Anterior alínea o)].</p> <p>3 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) O incumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 37.º;</p> <p>c) A omissão de algum dos elementos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º;</p> <p>d) [Anterior alínea c)].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>
--	---

operador de receção de alarmes na respetiva central;

p) O exercício das atividades a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º sem registo prévio, ou incumprimento dos requisitos e condições fixados em regulamento.

3 - São contraordenações leves:

a) O incumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 37.º;

b) O incumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e dos requisitos que sejam fixados em regulamento;

c) O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos na presente lei ou fixados em regulamento, quando não constituam contraordenações graves ou muito graves.

4 - Quando cometidas por pessoas coletivas, as contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas

a) De (euro) 1500 a (euro) 7500, no caso das contraordenações leves;

b) De (euro) 7500 a (euro) 37 500, no caso das contraordenações graves;

c) De (euro) 15 000 a (euro) 44 500, no caso das contraordenações muito graves.

5 - Quando cometidas por pessoas singulares, as contraordenações previstas nos n.os 1 a 3 são punidas com as seguintes coimas:

a) De (euro) 150 a (euro) 750, no caso das contraordenações leves;

b) De (euro) 300 a (euro) 1500, no caso das contraordenações graves;

c) De (euro) 600 a (euro) 3000, no caso das contraordenações muito graves.

6 - Se a contraordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa coletiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contraordenação.

7 - Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício.

8 - A tentativa e a negligência são puníveis.

9 - Nos casos de cumplicidade e de tentativa, bem como nas demais situações em que houver lugar à atenuação especial da sanção, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

**Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

De acordo com o Projeto de Lei, algumas infrações criminalmente punidas passam a contraordenação.

**Entende que deve ser a seguinte a redação do artigo 59:**

*1 — De acordo com o disposto na presente lei, constituem contraordenações muito graves:*

- a) O exercício das atividades proibidas previstas no artigo 5.º;*
- b) O exercício da atividade de entidade consultora de segurança privada sem a necessária autorização;*
- c) O exercício da atividade de entidade formadora sem a necessária autorização;*
- d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.º*

- e) A não existência de diretor de segurança, quando obrigatório;
- f) A realização de revistas pessoais de prevenção e segurança, a que se refere o artigo 19.º, fora das condições legais, sem autorização, quando obrigatória, ou com violação das condições em que foram autorizadas;<sup>21</sup>
- g) A realização de controlo de segurança, a que se refere o artigo 19.º-A, fora das condições legais;
- h) A não existência ou o incumprimento do preceituado no artigo 21.º;
- i) Manter ao serviço responsável pelos serviços de autoproteção, diretor de segurança, coordenador de segurança, gestor de formação, coordenador pedagógico, formador ou pessoal de vigilância que não satisfaça os requisitos previstos no artigo 22.º;
- j) Manter nos corpos sociais administrador ou gerente que não satisfaça os requisitos previstos no n.o 1 do artigo 22.º;
- k) O incumprimento dos conteúdos e duração dos cursos, bem como dos requisitos do corpo docente nas condições previstas no n.º 3 do artigo 25.º;
- l) O incumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, bem como o uso de uniforme por quem não seja pessoal de vigilância, ou, sendo, não corresponda à entidade patronal da qual seja trabalhador;
- m) O incumprimento do disposto no artigo 32.º;
- n) A utilização de meios materiais ou técnicos suscetíveis de causar danos à vida ou à integridade física, bem como a utilização de meios técnicos de segurança não autorizados;
- o) O incumprimento dos deveres previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 31.o e no artigo 35.º;
- p) O incumprimento dos deveres previstos no n.o2 do artigo 36.º, na alínea b) do n.º 1, na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 37.º;
- q) A não existência do preceituado no n.º 4 do artigo 38.º;
- r) O incumprimento dos requisitos ou condições exigidos para o transporte de valores que sejam fixados em regulamento;
- 2 — São graves as seguintes contraordenações:

---

<sup>21</sup> Remetemos para o exposto supra, a respeito da alteração ao artigo 19 [revistas pessoais de prevenção e segurança].

- a) O incumprimento do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º;
  - b) O incumprimento do disposto no artigo 8.º, 9.º, 10.o e dos requisitos que sejam fixados em regulamento;
  - c) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 11.º;
  - d) O exercício da atividade a que se refere o artigo 13.º-A sem registo prévio, ou incumprimento dos requisitos e condições fixados em regulamento;
  - e) O incumprimento do dever previsto no n.º 5 do artigo 19.o;
  - f) A contratação de diretor de segurança privada fora das condições previstas na presente lei;
  - g) O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º;
  - h) O não uso de uniforme ou o uso de pecas, distintivos e símbolos e marcas não aprovados, quando obrigatório;
  - i) O incumprimento do preceituado na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 29.º;
  - j) O incumprimento do disposto no artigo 30.o;
  - k) O incumprimento do preceituado no n.º 4 e 5 do artigo 31.º;
  - l) A utilização de canídeos em infração ao preceituado no artigo 33.o ou fora das condições previstas em regulamento;
  - m) A utilização de meios não permitidos previstos no artigo 34.o ou fora das condições previstas em regulamento;
  - n) O incumprimento dos deveres especiais previstos nas alíneas a), c) a f) do n.º 1 e nas alíneas a), c) a h) do n.o 2, e no n.o 5 do artigo 37.o;
  - o) A omissão de algum dos elementos previstos nos n.os 2 a 4 do artigo 38.o;
  - p) Não garantir de forma permanente a presença de um vigilante operador de receção de alarmes na respetiva central.
- 3 — São contraordenações leves:
- a) O incumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 25.o e no n.º 2 do artigo 37.º;

b) O incumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 37.º.

(... n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9)

<b>Lei n.º 34/2013 de 16.05.</b>	<b>Projeto de Lei 150/XIII</b>
-	<p>60-A</p> <p>Responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco<sup>22</sup>:</p> <p>As entidades contratantes de serviços de segurança privada são solidariamente responsáveis com as empresas de segurança privada, por responsabilidade por facto ilícito ou por risco, pelos danos causados pelo pessoal de segurança privada nas suas instalações e ao seu serviço.</p>
<p><b>Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:</b></p> <p><b>Entende a AES que deve ser aditado um normativo com a redação seguinte:</b></p> <p><i>Responsabilidade solidária por créditos laborais e dívidas decorrentes da legislação tributária, contributiva e laboral</i></p> <p><i>As entidades contratantes de serviços de segurança privada são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos valores devidos pela empresa de segurança privada ao trabalhador, no âmbito laboral, e ao Estado, no âmbito tributário e da segurança social e que sejam relativos aos encargos a suportar com os trabalhadores envolvidos no cumprimento dos respetivos contratos, tudo nos termos da legislação aplicável.</i></p> <p>Com efeito,</p>	

<sup>22</sup> Na versão proposta pelo Governo em 19.3.2018, este normativo tinha o seguinte teor:

*Responsabilidade Solidária*

*As entidades contratantes de serviços de segurança privada são solidariamente responsáveis com as empresas de segurança privada pelos danos causados pelo pessoal de segurança privada nas suas instalações e ao seu serviço, quer por responsabilidade pelo risco, quer por facto ilícito quando a contratante tenha contribuído, por qualquer forma, para o resultado danoso.*



As mesmas razões que fundamentam a punição do recurso a serviços de segurança ilícitos, nos termos do disposto no **n.º 4 do artigo 57** da Lei 34/2013, valem para implementar algum tipo de responsabilização de quem, deliberada e conscientemente, utilize serviços de segurança de empresa que incumpra a respetivas obrigações contributivas.

O legislador não pode permanecer alheio à realidade do setor que, atualmente, vive uma espiral de desregulação, para a qual a Associação tem vindo a alertar, há vários anos.

A AES defende, por isso, a alteração do atual regime legal, de molde a corresponsabilizar quem utilizar serviços de segurança privada de empresas de segurança que desenvolvam a sua atividade sem o cumprimento do disposto na lei em matéria de prestações laborais e contributivas.

Com efeito, sabendo que a prestação daqueles serviços é realizada em condições de ilegalidade, o utilizador dos serviços deve sofrer alguma penalização. Por outras palavras, não pode permanecer alheio à circunstância de o trabalhador não auferir as prestações que lhe são devidas, de acordo com as normas de índole laboral aplicáveis; não pode permanecer alheio à circunstância de o prestador de serviços não pagar ao Estado as coimas, impostos e contribuições que sejam devidas quando o valor que pagou pelos serviços se revelar insuficiente para o pagamento dessas prestações; finalmente, não pode premiar as empresas incumpridoras e remeter as cumpridoras para uma posição concorrencial iníqua, como tem vindo a suceder no setor, de forma sistemática (diríamos, até, crónica) ao longo dos últimos seis anos.

É, pois, tempo de mudar, passando a promover efetivamente o cumprimento da lei e desincentivar o respetivo incumprimento.

Notamos que o exposto está em linha com as alterações que foram introduzidas pela **Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto**, visando, justamente, *combater as formas modernas de trabalho forçado*.

Assim, em função de tais alterações legislativas:

- *O utilizador das empresas de trabalho temporário passaram a ser solidariamente responsáveis pelo incumprimento, por parte da empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativas aos trabalhadores, bem como pelo pagamento das respetivas coimas regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário* (artigo 13, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro)

E

- *O contratante e o dono da obra, empresa ou exploração agrícola (e bem assim os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com o contratante, dono da obra, empresa ou exploração agrícola se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo) passaram a ser solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, assim como pelo pagamento das respetivas coimas* (artigo 551, n.º 4 do Código do Trabalho).

A alteração ora proposta pela AES está, também, em linha com o que foi recomendado pelo Grupo de Trabalho criado pelo Despacho dos Gabinetes da Ministra da Justiça e dos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais, da Administração Interna e do Emprego, com o n.º 11308/2015, de 30 de setembro de 2015 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 9 de outubro de 2015. O que resulta, desde logo, do teor do respetivo Relatório, o qual, datando de março de 2016, constitui, como anexo, parte integrante do RASP referente ao ano de 2015.

Notamos, por último, que a versão pretérita desta proposta da AES, previa que a responsabilidade solidária se estendesse às próprias coimas aplicadas, solução que nos parece mais curial, mas que retirámos, uma vez que fomos confrontados com o entendimento, expresso por parte da Senhora Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Administração Interna, de que tal solução seria ilegal.

<b>Lei n.º 34/2013 de 16.05.</b>	<b>Projeto de Lei 150/XIII</b>
-	61-B  Equiparação  As entidades da economia social são equiparadas às micro e pequenas empresas, quando reúnam os mesmos requisitos, para efeitos do disposto na presente lei.

**Comentários e contrapropostas ao Projeto de Lei 150/XIII:**

Mantemos o supra exposto a propósito das normas de exceção [ínsitas nos **artigos 38, n.º 2 e 48, n.º2, al. b) e c)**] destinadas ao favorecimento de micro e pequenas empresas.

**Capítulo IX – Disposições finais e transitórias**